

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nathália de Campos Pilatti

GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA: MEDIDA INDISPENSÁVEL À REDUÇÃO E PREVENÇÃO DA
REINCIÊNCIA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Porto Alegre

2022

Nathália de Campos Pilatti

GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA: MEDIDA INDISPENSÁVEL À REDUÇÃO E PREVENÇÃO DA
REINCIÊNCIA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vanessa Chiari
Gonçalves.

Porto Alegre

2022

Nathália de Campos Pilatti

GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO PARA HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA: MEDIDA INDISPENSÁVEL À REDUÇÃO E PREVENÇÃO DA
REINCIÊNCIA NOS CRIMES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Aprovado em 11 de maio de 2022.

Prof^a. Dr^a. Ana Paula Motta Costa

Prof. Dr. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

RESUMO

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) prevê a possibilidade de os entes federativos criarem e promoverem, no limite das suas respectivas competências, políticas públicas para prevenir e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma das iniciativas apresentadas são a criação e promoção de centros de educação e reabilitação para os homens autores de violência (artigo 35, inciso V), chamados de grupos reflexivos de gênero. Dessa forma, o presente estudo pretende responder ao seguinte problema: de que modo o encaminhamento dos homens autores de violência a grupos reflexivos de gênero, pode auxiliar na redução e prevenção da violência contra a mulher, com o rompimento do ciclo da violência? Apesar da breve contextualização histórica acerca do surgimento dos grupos internacional e nacionalmente, o presente trabalho teve o seu foco de análise nos dados disponíveis sobre os grupos desenvolvidos na Espanha – por ser considerada a legislação mais avançada no mundo sobre o tema da violência de gênero –, bem como no grupo desenvolvido no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Porto Alegre/RS, junto ao “Projeto Borboleta”. Para isso, foi utilizado o método dialético de abordagem, com a técnica de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, através dos marcos teóricos da vitimologia e das criminologias crítica e feminista. Por fim, a pesquisa conclui que a prevenção e a redução da violência de gênero passam, necessariamente, pela intervenção junto aos homens autores de violência, tendo em vista que os grupos reflexivos de gênero ostentam taxa de reincidência significativamente menor do que as médias registradas nacionalmente (Espanha e Brasil) sem esse tipo de intervenção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Grupos Reflexivos de Gênero. Prevenção, redução e combate à violência de gênero.

ABSTRACT

The Law 11.340/2006 (Law 'Maria da Penha') provides the possibility for federative entities to create and promote, within the limits of their respective competences, public policies to prevent and reduce domestic and family violence against women. One of the initiatives presented is the creation and promotion of education and rehabilitation centers for male perpetrators of violence (article 35, item V), called gender reflexive groups. In this way, the present study intends to answer the following problem: How can the referral of male perpetrators of violence to gender reflective groups help to reduce and prevent violence against women, by breaking the cycle of violence? Despite the brief historical context about the emergence of groups internationally and nationally, the present work focused on the analysis of the available data on the groups developed in Spain - as it is considered the most advanced legislation in the world on the subject of gender violence - , as well as in the group developed within the scope of the Courts of Domestic and Family Violence against Women, in Porto Alegre/RS, with the "Projeto Borboleta". For this, the dialectical method of approach was used, with the technique of bibliographic review and jurisprudential research, through the theoretical frameworks of victimology and critical and feminist criminology. Finally, the research concludes that the prevention and reduction of gender violence necessarily involve intervention with male perpetrators of violence, given that gender reflective groups have a significantly lower rate of recidivism than the averages recorded nationally (Spain and Brazil) without this type of intervention.

Keywords: *Law "Maria da Penha". Domestic and Familiar Violence Against Woman. Reflection Groups about Gender. Prevention, reduction and combat gender violence.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO.....	4
2.1 Breve análise do surgimento dos grupos para homens autores de violência no cenário nacional e internacional	4
2.2 A necessidade de políticas públicas para homens autores de violência ...	7
2.3 A questão terminológica que envolve a Lei n. 11.340/2006	11
2.4 Projeto de Lei 539 2019 – “Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Rio Grande do Sul”	13
2.5 A possibilidade de instituição de lei municipal sobre os grupos reflexivos de gênero.....	19
3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO – A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA E OS GRUPOS DESENVOLVIDOS PELOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PORTO ALEGRE	21
3.1 Grupos reflexivos de gênero na Espanha como medida alternativa à prisão	21
3.2 Grupos reflexivos de gênero desenvolvidos pelos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre – “Projeto Borboleta”	26
3.3 Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a partir do encaminhamento dos homens autores de violência aos grupos reflexivos de gênero.....	31
4 IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL.....	34
4.1 Análise da implementação dos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional espanhol	34
4.1.1 Análise histórica e marcos jurídicos	34
4.1.2 Resultados obtidos pelos “programas de reabilitação para agressores de violência de gênero” nos centros penitenciários espanhóis	42
4.2 Proposta de implementação dos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional brasileiro a partir da experiência espanhola.....	47
4.2.1 A viabilidade da implementação dos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional brasileiro a partir da atual legislação e a possibilidade de remição	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), uma das três leis mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica. A legislação foi um marco não só no que diz respeito aos mecanismos para responsabilização dos autores da violência, mas, principalmente, no estabelecimento de diretrizes para a implantação de uma política pública integral para o enfrentamento da violência¹.

Contudo, a despeito de tais avanços, mesmo após mais de quinze anos da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, a violência doméstica e familiar contra a mulher não sofreu a redução esperada, o que denota que os mecanismos legais em voga não estão conseguindo acompanhar e suprir as necessidades desse fenômeno social tão complexo.

Gonçalves (2016) destaca que, apesar de nos dois anos seguintes à publicação da Lei Maria da Penha (2006 e 2007), ter-se observado uma redução nos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente no que se refere aos homicídios, os percentuais voltaram a aumentar nos anos seguintes, “o que leva a crer que a prevenção geral promovida pela entrada em vigor de uma Lei, que pretenda proteger um bem jurídico em especial, possui efeitos limitados e temporais”.

Nesse sentido, a autora destaca que, por sua complexidade e pela gravidade das potenciais consequências, as infrações penais que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher não podem ser tratadas apenas do ponto de vista da repressão penal. Isso porque, apesar do incremento dos mecanismos de repressão, os casos de violência contra a mulher não sofreram redução (GONÇALVES, 2016).

Os números escancaram essa realidade: o Brasil está em primeiro lugar em número de feminicídios na região da América Latina e do Caribe; no ano de 2020, 17 milhões de mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência; a Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2019,

¹ Brasília: Senado Federal. Agosto de 2020. Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes. 14 Anos de Lei Maria da Penha: muito a comemorar, ainda mais a conquistar. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/14-anos-maria-da-penha>. Acesso em 02 abr. 2022.

realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, apontou que quase sete em cada dez mulheres brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha não as proteja contra a violência doméstica e familiar (21%), ou que as proteja apenas em parte (47%)².

A partir disso, se vislumbra necessária a implementação e ampliação de outras intervenções, principalmente as que englobam todas as partes envolvidas no fenômeno da violência – e não apenas a vítima –, as quais estão apresentadas na própria Lei Maria da Penha, mas ainda não são políticas públicas amplamente fomentadas pelo Estado. Uma dessas medidas consiste nos grupos reflexivos de gênero, intitulados pela referida legislação como “centros de educação e reabilitação para agressores” (artigo 35). Dessa forma, o presente estudo pretende responder ao seguinte problema: em que medida o encaminhamento dos homens autores de violência a grupos reflexivos de gênero, pode contribuir na redução e prevenção da violência contra a mulher?

O fundamento que embasa a existência dessa medida, segundo Acosta, Andrade e Bronz (2004), é que o trabalho desenvolvido nesses grupos tem a pretensão de contribuir com a desnaturalização da violência em seus vários âmbitos, possibilitar o desenvolvimento de masculinidades que rompam com o modelo hegemônico patriarcal, colaborar com a construção e/ou mobilização de recursos não violentos nos contextos das relações interpessoais, fornecer subsídios para capacitações, pesquisas e publicações por meio de informações colhidas durante os encontros e contribuir para elaboração e/ou aperfeiçoamento de políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ademais, conforme Vargas e Machado (2020), a mudança de mentalidade do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo preconizado na Lei Maria da Penha. As autoras complementam que, dentre as formas de intervenção possíveis, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo que, na sua

² Brasília: Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. Observatório da Mulher contra a Violência. Dezembro/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 02 abr. 2022.

essência, tem um papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e, em consequência, de troca de experiências, que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes.

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas apontou o envolvimento proativo de homens como um dos principais norteadores na prevenção da violência contra a mulher. Inclusive, a atenção ao homem autor de violência é vista como uma condição pertinente para a melhor eficácia no atendimento à mulher vítima da violência (ONU, 2006).

A importância de “centros ou de órgãos cuja atividade esteja voltada para a educação e a reabilitação de pessoas que tenham sido autoras de violência doméstica familiar contra a mulher” também é reconhecida por Souza (2008), que afirma que essas intervenções constituem “providência indispensável para se evitar a reincidência”.

Assim, considerando que, quando do cometimento de uma infração penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero pode ser determinada pelo (a) Juiz (a) em diversas hipóteses, com base na Lei Maria da Penha, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, o presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto dessa medida quando aplicada, acreditando-se ser uma intervenção mais eficaz na prevenção à reincidência. Para isso, foi utilizado o método dialético de abordagem, com a técnica de revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, através dos marcos teóricos da vitimologia e das criminologias crítica e feminista.

Desse modo, no primeiro capítulo examina-se o surgimento dos grupos reflexivos de gênero no cenário nacional e internacional, a necessidade de implementação de políticas públicas para homens autores de violência, bem como questões terminológicas que envolvem a Lei Maria da Penha e o Projeto de Lei 539 de 2019 do Estado do Rio Grande do Sul. No segundo capítulo, passa-se à análise da experiência dos grupos reflexivos desenvolvidos na Espanha e pelos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, como medida alternativa à prisão. Além disso, apresentam-se as informações constatadas quando da pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Por fim, no terceiro capítulo, demonstra-se a necessidade de implementação dos grupos

reflexivos de gênero no sistema prisional, a partir dos resultados obtidos na Espanha.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno social complexo, que envolve, entre outras questões, a disparidade entre as relações de gênero na sociedade, a partir do papel histórico de hegemonia conferido ao masculino em relação ao feminino, tanto nas relações conjugais, quanto nas demais esferas sociais. Dessa forma, não há como alcançar a redução da violência de gênero, sem incluir o homem nas medidas que buscam esse fim. A partir disso, os grupos reflexivos de gênero para homens autores de violência surgem com o objetivo de quebrar a naturalização da violência masculina, com a responsabilização e reflexão do homem acerca de suas atitudes. Com base nisso, será feita uma breve exposição sobre o surgimento dos grupos reflexivos de gênero no cenário nacional e internacional, passando-se à contextualização acerca da necessidade de políticas públicas para homens autores de violência. Em seguida, analisar-se-á a questão terminológica que envolve a Lei Maria da Penha e, por fim, examinar-se-á o Projeto de Lei 539 de 2019, do Estado do Rio Grande do Sul, que visa instituir a Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com críticas e sugestões, bem como se apresentará a possibilidade de instituição de lei municipal sobre os grupos reflexivos de gênero.

2.1 BREVE ANÁLISE DO SURGIMENTO DOS GRUPOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

O histórico dos primeiros atendimentos a homens autores de violência (HAV) remonta ao final da década de 1970 nos Estados Unidos, a partir de provocações do movimento feminista. As ações visavam a complementar a prevenção à violência contra a mulher e responsabilizar os autores da violência. Os primeiros programas a surgir foram denominados de Emerge (em Boston), Amend (em Denver), Raven (em St. Louis) e na década seguinte

o *Domestic Abuse Intervention Programs* (DAIP), que ficou conhecido como modelo Duluth ou *Duluth Model*, tornou-se o modelo mais difundido mundialmente. Alguns anos depois, tais programas começaram a se disseminar para outros países, mais precisamente nas décadas de 1980 e 1990. As primeiras intervenções fora dos Estados Unidos foram aplicadas no Canadá e depois se espalharam pela Europa, América Latina e África (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Na América Latina, o estudo de Toneli, Lago, Beiras & Clímaco (2010), destaca Grupos pioneiros do México, como o extinto CORIAC (Coletivo de Hombres para Relaciones Igualitarias), que foi criado em 1993 e que, em 2006, por diferenças internas teóricas e metodológicas, dividiu-se em diferentes organizações governamentais. Esse programa influenciou ações em diversas localidades mexicanas, da América Central e América Latina. Também é importante destacar o modelo CECEVIM, que igualmente influenciou o CORIAC no início. O referido modelo foi criado por António Ramirez e se consolidou entre 1992 e 1995. Atualmente é utilizado pela organização não governamental do México Gendes Ac., desde 2013, e também no Uruguai, Panamá, alguns estados dos EUA, dentre outros locais (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

No Brasil, um grande marco para o combate à violência contra a mulher foi a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs), em 1985; todavia, ainda não havia qualquer forma de trabalho com os homens envolvidos nos casos de violência. A partir disso, no final da década de 1990 e início dos anos 2000, surgem iniciativas de estudos a partir de organizações do terceiro setor, alinhadas a recomendações de organismos internacionais e que funcionavam em parceria com o poder estatal e o com sistema judiciário. Surgem também grupos de pesquisa nas universidades públicas, em cursos de psicologia, antropologia, sociologia e saúde coletiva (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

De acordo com Beiras, Nascimento e Incrocci (2019), que realizaram um panorama das intervenções existentes para homens autores de violência no Brasil, o primeiro programa surgiu, mais especificamente, em 1999, no Instituto

NOOS³; em seguida foi estabelecido o programa municipal da prefeitura de Blumenau, SC, o qual iniciou suas intervenções com homens no ano de 2004; posteriormente, foi a vez do Programa Albam, do Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social, de Belo Horizonte, MG, com intervenções a partir de 2005.

De acordo com o panorama, que apresenta um mapeamento de programas para homens autores e violência no Brasil, realizado entre 2015 e 2016, a maioria dos programas surgidos no Brasil iniciou-se entre os anos de 2003 e 2011, com um número bastante expressivo de programas iniciados a partir de 2012 (BEIRAS *et al.*, 2019).

Os dados apresentados pelo relatório demonstram que mesmo antes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP) já existia no Brasil o atendimento aos homens autores de violência (SCOTT; OLIVEIRA, 2021). Ademais, a referência aos grupos já constava nas Recomendações Gerais e Diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal (2008):

Os grupos para homens autores de violência deverão contribuir para a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres e para a responsabilização desses pela violência cometida, por meio da realização de atividades educativas e pedagógicas que tenham por base uma perspectiva de gênero. A ação poderá ainda contribuir para a desconstrução de estereótipos de gênero, a transformação da visão de uma concepção hegemônica de masculinidade e o reconhecimento de novas masculinidades.

No mesmo sentido, o Enunciado 26, aprovado em 2012 pelo Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), já reconhecia a possibilidade de o Juízo determinar, a título de medida protetiva (genérica, não elencada no art. 22 da Lei Maria da Penha) o comparecimento do autor da violência para atendimento psicossocial e pedagógico (reeducação):

“O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado IV FONAVID)”.

³ Na esfera governamental, o Centro Especial de Orientação à Mulher (CEOM) de São Gonçalo/RJ, passou a promover atendimentos individuais e grupos reflexivos com enfoque de gênero para os homens autores de violência, a partir de 1999. O CEOM de São Gonçalo trabalhava em parceria com o Noos mostrando o papel ainda preponderante de ONGs e contou com uma reincidência de 2%, enquanto a média nacional em locais sem atendimento ao homem é de 51%.

Contudo, a Lei Maria da Penha ampliou as ações voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, reconhecendo e incorporando o atendimento aos homens autores de violência (artigo 35, inciso V e artigo 45, parágrafo único).

Diante de tais esforços para a ampliação desse tipo de ação, foi sancionada a Lei nº 13.984/2020, que alterou a Lei Maria da Penha para estabelecer como medida protetiva de urgência o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” e “acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio” (artigo 22, incisos VI e VII).

Contudo, apesar de a LMP não descrever como os serviços devem ser organizados e conduzidos, tornou-se possível sua implementação, inclusive com o incentivo de intervenções a partir de serviços públicos (BEIRAS *et al.*, 2019; LIMA; BUCHELE, 2011; TONELI, 2007).

Atualmente, de acordo com estudo realizado por Beiras *et. al*, 2021, no trabalho intitulado “Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, realizado em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o Colégio de Coordenadores Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro, o Poder Judiciário de Santa Catarina e a Universidade Federal de Santa Catarina, via Departamento de Psicologia e Programa de Pós-graduação em Psicologia (por meio do grupo de pesquisa Margens - Modos de Vida, Família e Relações de Gênero, e pelo Núcleo de Pesquisa em Psicologia Jurídica -NPPJ), em coleta de dados que ocorreu no período de julho a outubro de 2020, verificou-se a existência de 312 iniciativas de trabalhos com homens autores de violência, tornando-se o maior mapeamento realizado no mundo até então.

2.2 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

O conceito de gênero, tido como a primeira forma de significar as relações de poder, surge como referência para a compreensão da

desigualdade entre o que é atribuído a homens e mulheres. Parte-se da ideia de que o lugar do masculino e do feminino é construído socialmente e é reproduzido pelas várias instituições sociais (GOMES, *et. al*, 2007).

Conforme destacam Scott e Oliveira, 2021:

No polo de causas estruturais, baseado no marco teórico de Hannah Arendt encontra-se a discussão sobre a violência presente nas relações entre casais, em que a violência é fruto de relações desiguais de poder entre pessoas. As relações passam a se dar entre sujeitos e objetos e não mais entre dois sujeitos ativos e políticos. Violência resultando diretamente de relações desiguais, caracterizadas pela lógica do mando-obediência.

Desta forma, a violência se constitui como um pilar da socialização masculina desde a infância, em um processo em que as demais emoções e sentimentos são reprimidos. Esse modelo de socialização normativo acaba limitando a experiência do homem, estimulando-o a expressar suas emoções apenas por vias agressivas, resultando em um importante aspecto na questão da violência, não apenas conjugal, mas refletida em grande parte das relações masculinas. A partir da naturalização da violência masculina, os homens passam a identificá-la como algo comum, e não se julgam agressores na maior parte dos casos de violência doméstica e familiar. Essa falta de responsabilização é uma das fundamentais barreiras a serem quebradas no trabalho com homens autores de violência (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Já no polo das variáveis pessoais na violência conjugal, os estudos pautam-se em entrevistas ou experiências em grupos reflexivos. Procurando a partir do discurso dos homens para identificar qual a gênese da violência, aparecem: álcool, insegurança na relação e questionamento da autoridade masculina como os maiores responsáveis pela violência (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Assim, considerando a complexidade desse tipo de crime, para o estudo da violência contra a mulher, faz-se necessária a compreensão de todos os agentes que estão envolvidos nesse fenômeno. Recorre-se, portanto, à vitimologia; mais precisamente, de um lado a macrovitimologia, que contribui para a compreensão do fenômeno na perspectiva da estrutura social, e de outro, a microvitimologia, que privilegia a compreensão da relação entre o agente e a (s) vítima (s) (GONÇALVES, 2016).

Como aponta Saffioti (2015, p. 71), em sua obra *Gênero, patriarcado, violência*:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo estas algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi, mantendo o seu *habitus*, a relação pode inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Nesse sentido, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de ter sido um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, criando uma especificidade para esse tipo de crime, deixando de ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo, também representa um marco para o trabalho com os autores de violência, uma vez que traz em seu texto a necessidade do trabalho de (re)educação, reabilitação, recuperação e prevenção com os homens.

A importância de intervenções junto aos homens, além de ser referendada por autores reconhecidos na área (Beiras & Bronz, 2016; Beiras *et al.*, 2019; Lima & Büchele, 2011; Saffioti, 2004; Toneli, 2007), poderia ser facilmente reconhecida a partir das estatísticas que os homens encabeçam: autoria em homicídios por arma de fogo e violência contra a mulher (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019), vitimização em suicídios, homicídios e acidentes⁴ (IBGE, 2018), população carcerária (Moura, 2019), consumo de álcool e outras drogas (Laranjeira, Madruga, Pinsky, Mitsuhiro e Caetano, 2012).

Dessa forma, cabe ressaltar a relevância do atendimento aos homens, visto que essa estratégia surgiu de uma demanda das mulheres em situação de violência, de técnicos dos serviços que as atendiam e do reconhecimento da

⁴ “A mortalidade é diferenciada por sexo, e, normalmente, a masculina é superior à feminina ao longo de toda a vida. Contudo, em um determinado intervalo de idade, entre jovens e adultos jovens, esse diferencial se acentua. As causas principais para o aumento dessa diferença são os óbitos por causas externas (homicídios, suicídios, acidentes de trânsito, afogamentos, quedas acidentais etc.), que incidem com mais intensidade na população masculina. De acordo com a pesquisa Estatísticas do Registro Civil, esses óbitos são registrados, segundo a sua natureza, como óbitos não naturais. Em 2018, a sobremortalidade masculina por causas externas no grupo de 20 a 24 anos foi da ordem de 10,7, isto é, um indivíduo do sexo masculino de 20 anos tinha, aproximadamente, 11 vezes mais chance de não completar os 25 anos do que um indivíduo do sexo feminino” (IBGE, 2018, p.07 e 08)

insuficiência das respostas penais e preventivas nas situações de violência contra a mulher (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Tais ações se expandiram a partir das primeiras experiências criadas, as quais se difundiram e proporcionaram mais visibilidade sobre o conjunto de fatores envolvidos na violência contra a mulher (AMADO, 2014). Contudo, o que se observa ainda é que apesar de as políticas públicas estarem voltadas principalmente ao atendimento das mulheres em situação de violência, ainda existe resistência e pouco incentivo às políticas públicas que incluem o atendimento aos homens.

De acordo com Novaes *et al.* (2018), que realizaram um levantamento bibliográfico das principais produções sobre a temática dos homens autores de violência, os estudos analisados demonstraram que a forma de encaminhamento das intervenções com homens é predominantemente realizada pelo Poder Judiciário, ou seja, de forma compulsória. Além disso, os autores ressaltaram que o encaminhamento dos homens para os programas de intervenção acaba sendo precário devido à inexistência de uma política específica sobre o tema.

Como explicam Acosta e Bronz (2014), é necessário que os trabalhos com homens autores de violência se tornem políticas públicas, de forma a conceder estabilidade, credibilidade e viabilidade aos trabalhos:

O trabalho com homens deve se tornar efetivamente uma política pública. De outro modo, assistiremos a uma repetição ad infinitum das soluções de continuidade provocadas, sobretudo, pelo não comprometimento da classe política com mudanças nos valores que regem as relações de gênero, como se tem observado desde 1999. A aplicação irregular dos grupos com homens pode comprometer a eficácia da lei, a credibilidade dos sistemas de segurança e jurídico, colocar em risco as mulheres, privar os homens da possibilidade de mudanças e inviabilizar um processo permanente de monitoramento e avaliação, tão necessário em um trabalho que lida com a imponderabilidade da conduta humana.

À vista disso, atualmente, os autores apontam que uma das principais dificuldades enfrentadas pelos grupos reflexivos para autores de violência é sua sustentabilidade e manutenção. É destacada, nesse ponto, a importância do Poder Judiciário, por ter especial protagonismo na criação dos grupos e no auxílio à sua continuidade e manutenção, mas também se mostra imprescindível, a fim de que isso se torne uma política pública, que haja

atuação do executivo em níveis estadual e municipal, produzindo normas, decretos e leis que regulamentem essas ações e auxiliem no direcionamento de orçamento para sua manutenção. Conforme Beiras *et. al* (2021), “quanto mais diversificada a base de apoio sobre a qual os grupos se realizam, maiores as chances de que estes se mantenham em funcionamento, mesmo diante de mudanças nas diferentes instituições envolvidas”.

2.3 A QUESTÃO TERMINOLÓGICA QUE ENVOLVE A LEI Nº 11.340/2006

Como bem aponta a doutrina brasileira que trata sobre o tema, apesar dos inúmeros avanços trazidos em termos de mecanismos e políticas de proteção dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha conserva em seu texto uma linguagem defasada em termos de trabalho com homens autores de violência (BEIRAS *et al.*, 2020).

Frisa-se que isso não impediu a atuação das iniciativas de trabalho, mas, ainda assim, previsões como “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” (art. 22, VI), e “centros de educação e de reabilitação para os agressores” (art. 35, V) transparecem, ao menos, dois problemas de ordem conceitual, tendo em vista que se considera importante partir da ideia de homem autor de violência doméstica, e não do conceito de agressor, bem como reiterar o caráter reflexivo e responsabilizante dos trabalhos, afastando perspectivas estritamente educativas, reabilitadoras ou recuperadoras (BEIRAS *et al.*, 2020).

Como elucida Beiras *et al.*, 2020:

Quanto ao uso do termo autor de violência doméstica, considera-se, em primeiro lugar, que a palavra proposta pela lei - agressor - naturaliza a posição do homem enquanto sujeito essencialmente violento. Se por um lado a socialização masculina é permeada por violências, de forma a atrelar masculinidade e violência, por outro o que se busca é realizar tal desatrelamento, de maneira a ressignificar o que é ser homem para cada sujeito. O termo “agressor” dá a entender que homens não autuados pela Lei Maria da Penha não praticam violências contra mulheres e cria a falsa impressão de que um homem que é incriminado ou tem uma medida protetiva decretada contra si por atentar contra referida lei constitui uma espécie diferente de sujeito dos demais homens. O termo dá a entender que, uma vez cumprida a pena cominada, o sujeito deixará de precisar refletir sobre suas condutas, tendo sido “ressocializado”, o que vai na contramão de um processo reflexivo.

O autor complementa que a própria palavra “agressão” possui um escopo muito restrito e que não coaduna com a amplitude das previsões trazidas pela Lei Maria da Penha. A definição das formas de violência contra a mulher, com previsão nos incisos do art. 7º, e que aponta para a existência das modalidades física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, não é um tipo penal, mas antes uma tentativa de abarcar a multiplicidade de possibilidades de atentados contra os mais diversos aspectos da vida das mulheres.

Assim, de certa forma, o texto da LMP conduz a um raciocínio penal mecânico no qual se tem a prática do crime, o cumprimento da pena por parte do sujeito e, ao final, a ressocialização. A ideia simplista de que o mal da pena restabelece o *status quo ante*, toma o lugar da consideração das mais amplas facetas das violências contra mulheres e de estratégias mais ricas de trabalho do que o dogma da prisão enquanto panaceia político-criminal (BATISTA, 2003).

De acordo com Beiras et al., 2020:

Além de estigmatizar o autor de violência, criar a ilusão de que ele constitui um tipo diferenciado de homem em relação aos demais homens, acenar com a fantasia da ressocialização através da pena e limitar a compreensão de seus atos a ações mais tradicionalmente vistas como agressões, o termo agressor é problemático por flertar com um direito penal do autor, ou seja, por uma busca pela criminalização do sujeito por quem ele supostamente é, e não pelo que ele fez.

O Código Penal brasileiro baseia-se no Direito Penal do fato, ou seja, pune condutas (ações ou omissões) pontuais ou reiteradas, lesivas a bens jurídicos penalmente tutelados, e precisa de previsão específica de cada conduta (princípio da legalidade) para que o sistema possa agir sobre determinado sujeito. Justamente pelo fato de a Lei Maria da Penha não ser simplesmente uma lei penal, é que a terminologia de trabalho precisa estar alinhada com as políticas que se pretende consolidar. Se a LMP vai além da legislação penal em termos de complexidade e atualidade - transcendendo o referido simplismo da ressocialização pela pena -, não pode esta mesma lei ficar aquém da legislação penal no uso de expressões defasadas. O termo agressor, ao naturalizar a violência enquanto elemento acoplado à identidade do sujeito reforça, portanto, um clamor por uma intervenção quase etiológica, ou seja, voltada à correção da “natureza” de um indivíduo, e não apela à

autonomia e à reflexividade necessárias à assunção de responsabilidade (BEIRAS *et al.*, 2019).

O segundo ponto de críticas às nomenclaturas da Lei Maria de Penha, foca-se na utilização dos termos “reeducação, recuperação e ressocialização” como forma de estabelecer os objetivos dos trabalhos com homens autores de violência, tendo em vista que, conforme explica Beiras *et al.* (2019), “se refere a uma perspectiva racionalista, linear e vertical dos processos de aprendizagem e transformação dos sujeitos”.

Por fim, pairam críticas também quanto à estigmatização do termo “ofendida” (expressão contida dezenove vezes na Lei Maria da Penha), a qual também não contribui para a superação dos binómios entre homem e mulher, excluindo a dimensão relacional das interações de gênero (SCOTT; OLVEIRA, 2021).

A crítica apresentada pela doutrina se mostra importante tendo em vista que ainda se mostram defasadas, em nível estadual e municipal, as produções legislativas acerca da implementação e regulamentação dos grupos para autores de violência de gênero – apesar de alguns estados já contarem com suas leis específicas.

Para o presente trabalho também se mostram pertinentes os apontamentos, pois a seguir será analisado o Projeto de Lei 539, de 2019, e a sua justificativa de proposição, apresentado pelo deputado estadual Edegar Pretto, pretendendo-se verificar o seu alinhamento à Lei Maria da Penha e à literatura atual.

2.4 PROJETO DE LEI 539 2019 – “POLÍTICA ESTADUAL DE REEDUCAÇÃO DE AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”

O Projeto de Lei 539 2019, proposto pelo deputado estadual Edegar Pretto, em 12 de dezembro de 2019, “institui a Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Estado do Rio Grande do Sul”, e conta com os seguintes artigos:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no âmbito do Estado do Rio Grande Sul.

Art. 2.º A Política Estadual de Reeducação de Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher tem por objetivo central promover a responsabilização de homens autores de violência contra a mulher dentro da perspectiva de gênero.

Parágrafo único. Os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher serão encaminhados a um programa de formação através de grupos reflexivos.

Art. 3.º Os grupos serão conduzidos por facilitadores, previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e relações delas decorrentes.

Art. 4.º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa de apresentação do Projeto de Lei, o parlamentar destaca que o objetivo principal da política pública é “promover a responsabilização de agressores dentro da perspectiva de gênero por meio da participação deles em programa de formação a ser cumprido como condição de Medida Protetiva, ou durante a suspensão condicional do processo, ou em qualquer fase da Medida Protetiva ou do Processo Penal. A frequência ao grupo reflexivo deve ser considerada como uma das condições de cumprimento da medida protetiva ou para a liberdade do autor de violência doméstica e familiar, quando concedida”.

A partir da análise dos dispositivos do referido Projeto, alguns apontamentos merecem ser feitos com base nas recomendações da literatura atual que discorre sobre o tema.

Inicialmente, percebe-se a ausência da previsão de trabalho em rede, considerando que o próprio artigo 8º da Lei Maria da Penha, indica a necessidade de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federativos e ações não governamentais, especificando em seu inciso I “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” e em seu inciso VI “a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais”.

Como indicam Beiras, Nascimento e Incrocci (2019) em recomendações quanto às questões de políticas públicas envolvidas nos grupos para homens autores de violência de gênero, é fundamental sua previsão e funcionamento

“(...) em rede com serviços voltados para mulheres e famílias e incentivo a processos de formação continuada, assim como diálogos em rede com facilitadores e facilitadoras de diferentes regiões do país.”. Beiras *et al.* (2020), por sua vez, considera que a previsão explícita do funcionamento em rede é fundamental, inclusive, para evitar a concentração da iniciativa dos grupos a um único poder ou órgão.

Ademais, vislumbra-se a ausência de menção à Defensoria Pública, visto que é feita referência apenas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, no sentido de que “os participantes desta Política serão selecionados e indicados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul”. Considerando o papel institucional da Defensoria na garantia de direitos e articulação de políticas públicas, especialmente no que tange à defesa de grupos historicamente marginalizados em termos sociais e políticos, defende-se que a instituição deve ser incluída como partícipe deste tipo de política pública.

Além disso, como já mencionado anteriormente, cabe ressaltar as escolhas terminológicas do Projeto de Lei e da justificativa para sua proposição, tanto com relação ao público-alvo, quanto à natureza do atendimento a ser prestado.

Num primeiro momento, entende-se pertinente destacar que, na maioria das passagens, faz-se referência a “homens autores de violência”, e não a “agressores”, demonstrando um alinhamento à literatura atual acerca do tema, tendo em vista que, conquanto o termo agressor esteja previsto na Lei Maria da Penha, a doutrina desaconselha o seu uso, pois pode apelar para um direito penal do autor em detrimento de um foco no fato cometido, o que iria de encontro aos ditames do Código Penal brasileiro.

Já num segundo momento, tem-se o termo “reeducação”, o que, à primeira vista pode parecer apenas um capricho terminológico, pode vir a determinar qual seria o desenho dos grupos e os seus objetivos. Isso porque conforme ensina Beiras *et al.* (2020):

[...] as ideias de “reeducação, ressocialização e recuperação”, transparecendo a ideia de que a violência contra a mulher constitui um desvio na socialização masculina, ao passo que, como já indicado anteriormente, a formação subjetiva que atrela masculinidade e violência é amplamente difundida na sociedade (Zanello, 2018). A perspectiva reflexiva e responsabilizante [...], que trabalham com os

termos “reflexão, responsabilização e conscientização”, mais adequados quando se postula o trabalho dos GHAV enquanto propiciadores de processos de (re)trabalho subjetivo em grupo, e não como mecanismos de torção forçada da subjetividade a partir de um agente externo.

Prosseguindo, com base nas lições de Beiras *et al.* (2020), em sua análise das legislações estaduais e dos projetos de lei acerca dos grupos para homens autores de violência de gênero, “a indicação de conteúdos mínimos a serem trabalhados pode ser interessante para que haja algum estofo temático prévio já fixado, impedindo a elaboração de propostas demasiado genéricas ou contaminadas por perspectivas leigas, moralizantes ou de franco cunho religioso”. O Projeto de Lei 539 2019 menciona, em seu artigo 3º, que “os grupos serão conduzidos por facilitadores, previamente capacitados para o desenvolvimento dessa modalidade de intervenção, com ênfase nas questões de gênero e relações delas decorrentes”, o que se mostra positivo, pois “[...] é fundamental que toda iniciativa que se proponha a trabalhar com a questão das masculinidades tenha por base estudos de gênero e de masculinidades, justamente pelo caráter normativo de tais questões identitárias” (BEIRAS *et al.* 2020).

No que se refere à capacitação, já mencionada no artigo 3º acima colacionado, isso se mostra um ponto positivo de ser explicitamente mencionado pelo legislador, pois como apontam Beiras, Incrocci e Nascimento (2019, p. 272), há demanda de incentivo à formação continuada dos membros da facilitação que “[...] devem ter amplo conhecimento das teorias que embasam a realização do programa, das temáticas que vão ser trabalhadas com os HAV e das técnicas que vão ser utilizadas”.

Soma-se a isso a aprovação, em outubro de 2020, do Ato normativo n. 0006772- 08.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda que os Tribunais “promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei 11.340/2006”, reforçando a necessidade de capacitação específica para o trabalho na intersecção entre políticas públicas e gênero.

Scott e Oliveira (2021), ao compilarem diferentes visões dos profissionais que trabalham com homens autores de violência e destacarem a imprescindibilidade de capacitação destes, apontam que são encontradas visões essencialistas que não fogem da lógica de fixação de agressores como homens e vítimas como mulheres, o que contribui para a estigmatização e naturalização da prática da violência entre os gêneros. Os autores referem que “é possível observar a concordância dos profissionais com a punição ao tratar o HAV, na qual grande parte dos profissionais compreende a prisão como sendo a melhor forma de lidar com os ‘agressores’. E a reeducação é tratada como uma medida punitiva complementar, e não um direito para a sua reeducação de gênero”.

Em relação aos princípios norteadores dos grupos com autores de violência de gênero, os quais não estão presentes no Projeto de Lei 539 2019, a sua inserção é apontada como importante por Beiras *et al.* (2020) porque:

[...] retomando a ideia de princípio como um mandado de otimização (ALEXY, 2017), estes devem ser cumpridos da melhor forma possível, ou seja, não se trata de uma chave disjuntiva de cumprir ou não cumprir tal princípio, mas sim de garantir que na elaboração, implementação, condução e avaliação dos HAV, os princípios elencados sejam, todos e simultaneamente, cumpridos da melhor forma possível.

Passa-se, agora, à análise dos critérios objetivos de não atendimento ou de exclusão dos homens dos Grupos reflexivos para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Não há, nos artigos, essa disposição, mas sim na apresentação da justificativa. Tal justificativa refere: “acreditamos que não devam participar dos grupos reflexivos os autores acusados de crimes sexuais; dependentes químicos com comprometimento; portadores de transtornos psiquiátricos; ou que sejam autores de crimes dolosos contra a vida”.

Inicialmente, frisa-se que as considerações que serão feitas estão alinhadas à doutrina do Professor Adriano Beiras, o qual apresentou as suas críticas às restrições mencionadas acima no trabalho intitulado “Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”.

Assim, no que tange à restrição voltada a homens que tenham praticado crimes sexuais, o autor relata que, a partir da sua experiência e dos outros

autores do documento, “pode haver resistência dos demais atendidos no GHAV quanto à presença daqueles”. Ele ressalta, contudo, que “é imperativo não fazer uma divisão entre um crime sexual e outras formas de violência contra a mulher. O que está em jogo, mesmo num crime sexual, é o exercício de poder sobre a mulher. O crime sexual é um ato de poder, não de lascívia. As raízes simbólicas destes crimes são as mesmas de violências psicológicas, físicas, patrimoniais e morais, e a frequência destes homens aos grupos é tão importante quanto a de qualquer outro HAV”.

Ainda, no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, Beiras *et al.* (2020) refere que:

Os GHAV possuem por função e efeito desarmar as diversas possibilidades de exercício de novas violências por parte dos homens que os frequentam. Longe de serem uma forma de amenizar o fato praticado ou privilegiar o autor de um crime menos grave, os grupos atuam de maneira mais eficaz que a prisão (MARTINS, 2020) no tocante à prevenção da reincidência. Se a preocupação do Poder Público é evitar o cometimento de novos fatos típicos contra mulheres, então não há razão para restringir a participação de autores de feminicídio aos grupos, podendo, assim como no caso de autores de crimes sexuais, ser criados grupos especificamente para estas categorias de sujeitos, como forma de diminuir as possíveis resistências de outros participantes quanto à sua presença.

Em relação aos dependentes químicos com comprometimento e portadores de transtornos psiquiátricos, “é importante que tal avaliação seja feita caso a caso pela equipe que realiza a triagem e/ou as entrevistas ou grupos iniciais com os autores”, considerando as especificidades de cada indivíduo, visto que não necessariamente a presença de um transtorno implica ausência de condições de participação.

Cumprido ressaltar a importância de o legislador gaúcho não ter proposto a restrição à participação de homens privados de liberdade nos grupos, visto que é, inclusive, uma das possibilidades apresentadas pela própria Lei Maria da Penha ao alterar o parágrafo único do art. 142 da Lei de Execuções Penais. Nessa toada, entende-se que a frequência aos GHAV pode contribuir para “desarmar” tensões oriundas do cerceamento de liberdade e diminuir os riscos do cometimento de novas violências pelo sujeito.

Por fim, há de se apontar, ainda, a questão acerca do financiamento das iniciativas e da origem dos recursos. Tem-se, por um lado, as “Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor” (Brasil, 2008, p.

69), oriundas da extinta Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, e que prevê que “o financiamento dos serviços será realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça”. Por outro lado, o documento recentemente editado pelo próprio Departamento Penitenciário Nacional intitulado “Manual de gestão para as alternativas penais” (Brasil, 2020, p. 50, 71 e 115) e que contém, entre suas previsões, os GHAV enquanto alternativas penais delega ao Poder Executivo estadual a obrigação de “buscar formas de financiamento para melhor qualificar as ações, a partir de aporte de recursos próprios e parcerias”.

Não há, no Projeto de Lei em comento, previsão acerca da origem dos recursos. Sugere-se, no ponto, que seja prevista a existência de dotação orçamentária específica, no sentido de que a Lei Orçamentária Anual do Estado contenha, em seu bojo, alguma previsão de destinação de recursos para os GHAV, visto que a existência de uma política consignada em lei facilita a aprovação de uma dotação específica na LOA em questão (BEIRAS et al. 2020).

Apesar dos apontamentos realizados, uma normativa estadual acerca dos grupos para homens autores de violência mostra-se fundamental como um marco objetivo e socialmente reconhecido, democraticamente legitimado, no diálogo com instâncias institucionais, além de auxiliar na manutenção da qualidade dos serviços com os homens autores de violência de gênero.

2.5 POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE LEI MUNICIPAL SOBRE OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO

A Constituição Federal, na distribuição de competências aos Municípios, em seu artigo 30, dispõe que compete ao Poder Legislativo destas unidades federativas, dentre outras funções, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (incisos I, II e V, respectivamente). Essa função suplementar das leis municipais pode ser utilizada como auxiliar na criação e fortalecimento dos GHAV mediante o exercício da função legislativa. Podem ser citadas, como exemplos:

A Lei 5.825/2001, da cidade de Blumenau, Santa Catarina, que “autoriza o poder executivo a criar o ‘programa de prevenção e combate à violência doméstica e intrafamiliar’, no âmbito do município”. A norma prevê, em seu artigo 4º, § 1º, além do atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar, a atenção também aos seus agressores.

A Lei 2.229/2015, da cidade de Taboão da Serra, São Paulo, que “institui o programa ‘Tempo de Despertar’ e dá outras providências”. Esta lei é mais específica do que a de Blumenau, pois se refere integralmente à criação do grupo de homens autores de violência, consolidando o programa existente no município em parceria com o Poder Judiciário e Ministério Público. Além disso, aponta os seus objetivos, os homens que não poderão participar do programa, equipe técnica, despesas, entre outros detalhes.

Beiras *et al.* (2020) aponta como um dos pontos positivos de uma legislação municipal específica sobre o tema a “possibilidade de estabelecer de maneira concreta e bem distribuída uma política de atendimento já com a especificação dos setores envolvidos”, tendo a “importante função de solidificar o trabalho em rede, algo extremamente necessário na constituição dos GHAV”.

Acerca da equipe que viria a atuar junto aos homens autores de violência de gênero, é possível prever formas de valorização de servidoras e servidores que trabalhem com os grupos, seja mediante a liberação para a realização dos trabalhos, por meio de elogio em ficha funcional, de inclusão dos trabalhos nas formas de pontuação para progressão em carreira, dentre outros.

Assim, com base na competência dos municípios de suplementar as legislações federal e estadual no que couber, entende-se que a instituição de uma legislação municipal poderia ser de grande auxílio aos grupos para homens autores de violência, tendo em vista que a norma consideraria a sua realidade de recursos tanto financeiros, quanto humanos, tornando o trabalho mais viável, bem como, diante da ausência destes, poderia instituir parcerias com entidades do setor privado ou do terceiro setor.

3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO – A EXPERIÊNCIA ESPANHOLA E OS GRUPOS DESENVOLVIDOS PELOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PORTO ALEGRE

3.1 GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NA ESPANHA COMO MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO

Ramírez, Framis e Espinosa, em estudo sobre a avaliação do programa “Violencia de Género: programa de intervención para agresores” destacam que a Lei Orgânica 1/2004, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Género, que abarca aspectos preventivos, educativos, sociais, assistenciais e de atenção às vítimas, significou uma série de modificações legais que afetaram diretamente as penas e medidas alternativas na Espanha. Uma das mudanças mais importantes diz respeito às formas substitutivas da execução das penas privativas de liberdade: suspensões e substituições da pena, as quais adquirem um papel protagonista como resposta punitiva, e que vem acompanhadas de determinadas condições especiais. Uma das condições impostas são os chamados programas de intervenção, que se configuram como obrigatórios.

A Administração Penitenciária impõe, então, a participação dos homens autores de violência a programas específicos de reeducação, por meio de duas formas: torna-se condição obrigatória nos casos de suspensão condicional da pena, bem como nos casos de substituição da pena privativa de liberdade, em que, além da prestação de serviços à comunidade, é impositivo o comparecimento a um grupo reflexivo (ARIAS *et al.*, 2010).

A principal diferença apontada entre os apenados com privação de liberdade e aos submetidos a uma pena alternativa é a voluntariedade na participação nos programas. Os que se encontram privados de liberdade em penitenciárias normalmente não solicitam a participação no tratamento. Uma vez que a intervenção é oferecida e explicada, podem aceitar ou não participar, e uma vez iniciada, podem abandonar o grupo no momento que desejem. No caso das penas e medidas alternativas, a participação e a continuidade no

programa são obrigatórias, fazendo parte da própria condenação (ARIAS *et al.*, 2010).

A partir de 2010, o Estado espanhol adota uma estratégia mais clara sobre como devem ser as intervenções, iniciando um processo de unificação, resultado da implementação pelas Instituições Penitenciárias do Programa de Intervenção para Agressores (PRIA) e da criação e regulamentação de uma estrutura para sua execução (Decreto Real n. 840/2011) por meio dos Serviços de Gestão de Penas e Medidas Alternativas (SGPMA) (RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA).

O PRIA é implantado em todo território nacional, e está projetado com base no enfoque de abordagem cognitivo-comportamental com perspectiva de gênero, em 25 sessões grupais, de 2h30min de duração uma vez por semana, ao longo de 06 meses. A proposta é que, juntamente aos aspectos clínicos, ao longo de todo programa se trabalhe com a construção das masculinidades e feminidades, e sua relação com o uso da violência como estratégia válida para resolver conflitos (SORDI STOCK, 2016).

A avaliação do PRIA em meio aberto revela que "houve uma mudança terapêutica significativa nos usuários como resultado do tratamento". O programa parece ter tido impacto sobre as variáveis relacionadas à gênese da violência, uma vez que, após a intervenção, os homens manifestaram, entre outras questões, menos atitudes sexistas, menos comportamentos ciumentos, menos abuso emocional sobre a companheira, menos conflitos com a companheira, melhora na qualidade na relação com a companheira, melhor reconhecimento acerca da responsabilidade dos delitos cometidos, mais empatia em geral, menos impulsividade, menos hostilidade, menos raiva e maior controle de suas emoções. Conclui-se, então, que "os programas de tratamento pareciam incidir nas variáveis relacionadas com as gênese da violência de gênero" (ARIAS *et al.*, 2010).

A fim de reforçar a avaliação acerca da eficácia das intervenções⁵, Ramírez, Framis e Espinosa destacam que é importante analisar a taxa de reincidência dos homens que passaram pelos programas, tendo em vista que o

⁵ Os autores também destacaram a avaliação terapêutica realizada junto aos homens autores de violência, o que, para os fins deste trabalho, não será abordado, tendo em vista que o referido acompanhamento se volta mais ao papel dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social atuantes nos grupos.

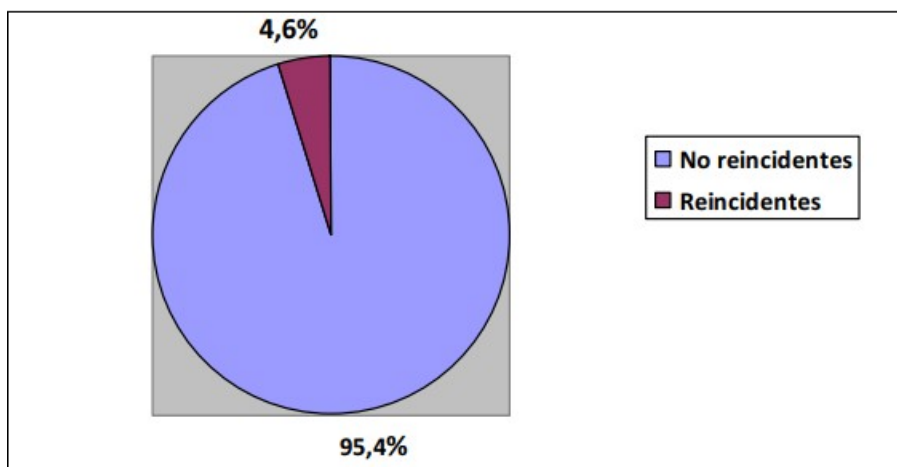
principal objetivo dos grupos é de que os homens não voltem a agredir e a cometer violência de gênero. A partir disso, os autores destacam que as principais fontes para obter informações acerca da reincidência são: em primeiro lugar, os dados oficiais (do sistema policial, judicial ou penitenciário); e em segundo lugar, de dados não oficiais (procedentes de pesquisas ou questionários realizados com as próprias vítimas e autores de violência). A maioria dos estudos sobre a eficácia do tratamento com homens autores de violência geralmente se baseiam nos dados oficiais para obter as taxas de reincidência, seja mediante uma nova denúncia policial ou o ingresso novamente na prisão.

A pesquisa realizada por Ramírez, Framis e Espinosa contou com o auxílio do “*Grupo de Estudios en Seguridad Interior (GESI)*”, pertencente ao Ministério do Interior, que dispõe de informações sobre todas as denúncias por violência de gênero apresentadas ao sistema policial (“*Cuerpos y Fuerzas de Seguridad del Estado – Guardia Civil y Policía Nacional*”). A colaboração com a instituição possibilitou aos pesquisadores averiguar se os homens que haviam participado do programa haviam registrado uma nova denúncia policial por violência de gênero depois de finalizar o tratamento.

A análise da probabilidade de reincidência foi realizada a partir de uma amostra composta por 635 homens autores de violência que haviam iniciado o programa em 2010. Deste total, apenas 29 sujeitos tiveram uma nova denúncia policial por um delito de violência de gênero (depois de finalizado o tratamento). Conforme gráfico apresentado pelos autores, colacionado abaixo, isso representa uma taxa de reincidência de 4,6%⁶.

⁶ RAMÍREZ, M.P, FRAMIS, A.G-S, ESPINOSA, M.J. “Gobierno de España. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. Instituto de Ciencias Forenses y de la Seguridad. Universidad Autónoma de Madrid. **Evaluación del programa ‘Violencia de Género: programa de intervención para agresores’, en medidas alternativas**”, p. 52. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1201664/Evaluaci%C3%B3n+del+Programa+Violencia+de+g%C3%A9nero%2C%20programa+de+intervenci%C3%B3n+para+agresores+en+medidas+alternativas+%28NIP0+126-12-001-7%29.pdf/570dbf8a-885a-4638-a8e0-7fdea11aa3d7>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Gráfica 16. Tasa de reincidencia de los usuarios del programa de tratamiento con agresores de género



O período de acompanhamento para contabilizar a taxa de reincidência foi em média de um ano depois de finalizada a intervenção (com o máximo de um ano e meio, e com o mínimo de seis meses).

Na Catalunha, as professoras Meritxell Pérez Ramírez e Marian Martínez García, após acompanhamento de 12 meses com uma amostra de 170 sujeitos, constataram que apenas 8,8% (15 indivíduos) registraram uma nova denúncia policial. Entre eles, 6,4% foi por um novo delito de violência de gênero, e 2,4% por outros crimes, como delitos patrimoniais e lesão corporal. Assim, 92% dos agressores que concluíram um programa para homens autores de violência parecem não ter reincidido, ou pelo menos não foram denunciados à polícia em um tempo médio de 12 meses. Diante desses dados, as pesquisadoras concluíram que os programas realizados por diferentes entidades na Catalunha têm "eficácia moderada" (PÉREZ; MARTÍNEZ, 2010 *apud* SORDI STOCK, 2015).

Em Zaragoza, a taxa de reincidência verificada em um período de acompanhamento de 18 meses foi considerada "baixa" por Boira e colaboradores. Apenas 6,38% (3 indivíduos) dos agressores que realizaram um programa foram detidos após a sua conclusão. Os demais declararam que não tiveram nenhum incidente de violência com a vítima, fato confirmado por meio de um rastreamento no banco de dados do Sistema de Monitoramento Integral

em casos de Violência de Gênero⁷, gerenciado pelo Ministério do Interior (SORDI STOCK, 2015).

Diferentes estudos e revisões bibliográficas sobre a reincidência dos homens autores de violência de gênero estimam que a maioria dos novos delitos (em torno de 2/3 do total) são cometidos nos primeiros seis meses depois do término do tratamento (GONDOLF, 2004; LOINAZ, 2010 *apud* RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA). Por esse motivo, Ramírez, Framis e Espinosa entendem que o período de acompanhamento de um ano pode ser o suficiente para determinar a efetividade dos programas, já que é neste período que se produzem a maioria das novas agressões.

Com o fim de analisar se a taxa de reincidência encontrada no trabalho se alinhava com a efetividade de outros estudos realizados, Ramírez, Framis e Espinosa confeccionaram uma tabela com um resumo das principais investigações sobre a taxa de reincidência para homens autores de violência de gênero. De forma geral, a investigação internacional situa a taxa de reincidência em torno de 20-30% (FORD; REGOLIA, 1992; GONDOLF, 2004 *apud* RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA). Um estudo de metanálise estimou que a reincidência seria de 21% segundo fontes oficiais, e de 35% segundo entrevistas com as vítimas (BABCOCK et al. 2004 *apud* RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA).

No entanto, os homens autores de violência que passaram por um programa de tratamento reincidiram em 18% dos casos, enquanto a reincidência para aqueles que abandonaram a intervenção aumentou para 26% (TOLLEFSON; GROSS, 2006 *apud* RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA). Ramírez, Framis e Espinosa apontam que Coulter e Vande Weerd (2009) encontraram resultados similares: homens participantes de grupos reflexivos apresentaram uma taxa de reincidência de 8,4% depois de finalizado o programa; já os que abandonaram a intervenção ostentaram uma taxa de 21,2%.

Na Espanha, o estudo realizado com dados oficiais apresenta uma taxa de reincidência de 8,8% dos sujeitos que receberam tratamento por meio da

⁷ Tradução livre. “*Sistema de Seguimiento Integral en los casos de Violencia de Género (Sistema VdG)*”.

aplicação de uma Medida Penal Alternativa (PÉREZ; MARTÍNEZ, 2010 *apud* RAMÍREZ; FRAMIS; ESPINOSA).

Segue, abaixo, a tabela apresentada no estudo de Ramírez, Framis, Espinosa⁸:

Tabla 22: Revisión de estudios de reincidencia en agresores de pareja

Estudio	Muestra	Fuente información	Tasa de reincidencia	Período de seguimiento
Ford y Regolia, 1992 (EEUU)	Agresores de pareja en general	Datos oficiales Entrevistas a víctimas	20%	6 meses
Gondolf, 2004 (EEUU)	Agresores de pareja en general	Datos oficiales Entrevistas a víctimas Autoregistros	32%	15 meses
Babcock, Green y Robie, 2004 (Meta-análisis)	Agresores de pareja en general	Datos oficiales Entrevistas a víctimas	21% 35%	
Tollefson y Gross, 2006	Agresores de pareja en general	Datos oficiales	18% (tratamiento finalizado) 26% (abandono tratamiento)	
Coulter y Vande Weerd, 2009 (EEUU)	Agresores de pareja con medida comunitaria	Datos oficiales	8,4% (tratamiento finalizado) 21,2% (abandono tratamiento)	2 a 10 años
Pérez y Martínez, 2010 (España)	Agresores de pareja con medida comunitaria	Datos oficiales	8,8% (con tratamiento)	7 meses a 2 años

Ramírez, Framis e Espinosa destacam que as taxas de reincidência analisadas, principalmente com base nos dados da Espanha, reforçam a eficácia dos grupos para homens autores de violência, principalmente no que se refere à mudança terapêutica produzida nos usuários dos programas. Sordi Stock (2016) aponta que a experiência espanhola confirma, embora ainda existam desafios de várias ordens, que os programas de reabilitação para os agressores são um elemento indispensável das políticas públicas de combate à violência de gênero, devido aos efeitos preventivos especiais que apresentam.

3.2 GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO DESENVOLVIDOS PELOS JUIZADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PORTO ALEGRE – “PROJETO BORBOLETA”

⁸ *Ibidem*, p. 53.

Conforme preceitua a Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Tal violência pode se dar no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (artigo 5º)⁹.

Nos termos do mesmo diploma legal, o legislador conferiu a possibilidade de a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, criarem e promoverem, no limite das suas respectivas competências, políticas públicas para prevenir e reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma das iniciativas apresentadas são a criação e promoção de centros de educação e reabilitação para os agressores (artigo 35, inciso V), chamados de grupos reflexivos de gênero¹⁰.

Os homens podem ser inseridos nesses grupos em complemento ao cumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (artigo 22, inciso VI), como cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, ou, quando em decorrência de uma condenação criminal. Nesta última hipótese, além da pena corporal imposta, pode ser determinada a frequência do condenado ao grupo como: pena substitutiva (art. 44 do Código Penal), condição do *sursis* - suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), ou durante a execução da pena (art.152 da Lei de Execução Penal).

A participação no grupo também pode ter reflexos positivos em caso de sentença condenatória, pois, a critério do (a) julgador (a), pode ensejar o seu

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

¹⁰ *Ibidem*.

reconhecimento quando da aplicação da pena, nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou como atenuante genérica (art. 66 Código Penal¹¹).

No Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados apresentados pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde dezembro de 2020, há 42 Comarcas que contam com Grupos Reflexivos. Há outras 19 Comarcas com Facilitadores de Grupos Reflexivos capacitados pelo Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do RS (CJUD), aptas para a implementação de novos projetos¹².

O Poder Judiciário do RS desenvolve o projeto dos Grupos Reflexivos de Gênero desde 2011, sendo que, neste trabalho, será apresentada a iniciativa pioneira de Porto Alegre, nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mediante o Projeto Borboleta.

O Grupo Reflexivo de Gênero teve início em Porto Alegre no ano de 2011, no âmbito do único Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existente no RS à época. Foi a primeira ação de um projeto que, posteriormente, passou a ser chamado de “Projeto Borboleta”. Com o advento do 2º Juizado, em março de 2014, o Projeto Borboleta passou a atender ambos os Juizados, estendendo-se a ferramenta e demais ações multidisciplinares para a unidade recém-criada (VARGAS; MACHADO, 2020).

De acordo com Vargas e Machado (2020), a reeducação do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo preconizado na Lei Maria da Penha. Dentre as formas de intervenção possíveis, no campo da reeducação, há o trabalho em grupo que, na sua essência, tem um papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e, em consequência, de troca de experiências, que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes.

Em geral, os encontros são divididos em doze etapas temáticas – abordando direitos humanos, feminismo, administração de conflitos,

¹¹ Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

¹² Grupos Reflexivos de Gênero - CEVID | TJRS. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>. Acesso em 05 abr. 2022.

comunicação não violenta, misoginia, racismo e outros. A Juíza de Direito Madgéli Frantz Machado destaca a importância da orientação da vítima quando do registro de ocorrência e do pedido de Medida Protetiva na Delegacia de Polícia, tendo em vista que ela preencherá o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, e “a partir dele se baseia a análise de conveniência e necessidade de se encaminhar o indivíduo para o grupo”¹³.

Vargas e Machado (2020) explicam que a efetividade do grupo reflexivo é medida pela taxa de reincidência, considerada, para esse fim, a ocorrência de nova situação de violência doméstica e familiar contra a mulher noticiada ao Poder Judiciário. Para tanto, o Projeto faz pesquisa por meio dos Sistemas Themis e EPROC, e é utilizado o parâmetro de dois anos, consoante Enunciado 49 do FONAVID:

Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal.

Conforme apontado pelas autoras, com base nos levantamentos realizados pelo Projeto, entre 2011 e 2018, 611 homens participaram do grupo, sendo que, deste total, 26 voltaram a se envolver em uma nova situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que representa uma taxa de 4,33%. Já em 2019, houve a participação de 70 homens e, até 31/07/2020, 4 (5,7%) deles haviam voltado a praticar novas violências no âmbito familiar/afetivo. As autoras destacam que “o índice da reincidência está um pouco mais elevado que o do período anterior avaliado, mas deve-se considerar que, dos 7 meses avaliados, 4 deles referem-se a período de isolamento social em razão da pandemia do COVID-19, que sugere aumento da violência doméstica praticada contra a mulher”.

Frisa-se que, com o crescimento da violência de gênero durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Projeto, em parceria com o Grupo de Pesquisa Famílias & Contexto, do Programa de Pós-Graduação Psicologia e

¹³ DAUDT, Márcio. Grupos permitem reflexão a autores de violência contra a mulher. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/grupos-permitem-reflexao-a-autores-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

Saúde da Universidade Federal de Ciências da Saúde, anunciou, em 08 de março de 2021, que também começaria a funcionar em formato on-line, a fim de manter o trabalho realizado pelo grupo em funcionamento¹⁴.

Até o momento não foram disponibilizados dados acerca da experiência em formato on-line, mas acredita-se que seja uma nova alternativa não somente para o período em que ainda há restrições por conta do COVID-19, mas também possa figurar como uma forma de acesso ao grupo para homens que tenham dificuldade de locomoção até o Foro Central.

Com base nos dados apresentados pelas coordenadoras do grupo, verifica-se que o índice de reincidência é extremamente baixo, especialmente se comparado aos dados de reincidência criminal no Brasil.

Vargas e Machado (2020) apontam que “segundo pesquisa do CNJ, no mínimo, 42,5% das pessoas adultas com processos criminais registrados nos Tribunais de Justiça de grande parte do Brasil (à exceção do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe) em 2015 reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019”.

No que se refere à média nacional, sem a participação em programas semelhantes, a reincidência dos homens autores de violência gira em torno de 20%, e, em alguns Estados, chega a 80%, segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹⁵.

A experiência positiva do grupo realizado junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre vai ao encontro dos resultados obtidos por outros grupos desenvolvidos em outras cidades brasileiras¹⁶, o que demonstra a efetividade dessas intervenções como

¹⁴ CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Violência Doméstica: Grupos Reflexivos de Gênero terão formato on-line. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/violencia-domestica-grupos-reflexivos-de-genero-terao-formato-on-line/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

¹⁵ Governo do Estado de Goiás. Desenvolvimento Social. Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-go%C3%AAs-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>. Acesso em 02 abr. 2022.

¹⁶ Por exemplo, existem grupos reflexivos de gênero que ostentam taxa de reincidência zero: Grupo Reflexivo de Homens em Natal/RN (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf); Projeto Homem que é Homem no Espírito Santo (<https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>). Ademais, no estudo realizado por BEIRAS *et al.* Grupos reflexivos e

ferramentas para a prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher e a imprescindibilidade da criação de políticas públicas visando a institucionalizar projetos desta natureza.

3.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA AOS GRUPOS REFLEXIVOS

A fim de verificar como o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul está se portando quanto ao encaminhamento dos homens autores de violência aos grupos reflexivos quando de uma condenação criminal, foi efetuada a análise de todos os acórdãos que citavam o tema. A pesquisa de jurisprudência foi realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se as expressões “violência doméstica” e “grupo reflexivo”, obtendo-se o total de 81 resultados. Destes, 60 guardavam relação com o tema, sendo que 54 eram Apelações e 04 eram Embargos Infringentes e de Nulidade.

Num primeiro momento, procedeu-se à análise do inteiro teor dos acórdãos de julgamento das apelações, sendo que apenas três reformaram a sentença condenatória para afastar o encaminhamento do acusado a grupo reflexivo de gênero.

Nas apelações nº 70081419905 e 70081419822, o afastamento se deu pelo fato de ter sido reconhecida a extinção da punibilidade do réu pela prática do delito doloso cometido no âmbito da Lei Maria da Penha, havendo a necessidade de readequação das condições do *sursis*.

Já na apelação nº 70083379024, julgada em 21 de maio de 2020, pela Segunda Câmara Criminal, o Relator, Des. Luiz Mello Guimarães, acolhendo o pleito defensivo, entendeu pelo afastamento da participação do réu em grupo de reflexivo de gênero, sob o fundamento de que inexistente previsão legal para tanto. Acompanharam o Relator a Des.^a Rosaura Marques Borba e o Des. Joni

responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações. Florianópolis: CEJUR, 2021, maior mapeamento de grupos reflexivos que se tem notícia no Brasil, todas as pessoas responsáveis por realizar esses tipos de intervenções junto aos homens autores de violência destacaram como um dos pontos mais positivos a baixa reincidência.

Victoria Simões¹⁷. Cumpre ressaltar, no entanto, que este entendimento se mostra isolado na jurisprudência da Segunda Câmara Criminal, visto que, nos demais julgamentos, os Desembargadores integrantes do colegiado votaram pela aplicabilidade dos grupos reflexivos de gênero.

Para destacar a jurisprudência majoritária do Tribunal Gaúcho acerca do tema, menciona-se o julgamento da Apelação Crime n. 70075975946 (nº CNJ: 0361709-60.2017.8.21.7000), pela Terceira Câmara Criminal, com Relatoria do Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes.

No caso, ao condenar o réu, o juízo de primeiro grau reconheceu o preenchimento dos requisitos do artigo 77 do Código Penal, concedendo, assim, a suspensão condicional da pena ao acusado, pelo período de dois anos, sob a condição de prestar de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pelo órgão colegiado, em 25 de julho de 2018, mantendo-se a sentença condenatória, e fixando orientações ao juízo da execução, a saber: o encaminhamento do réu a palestras sobre violência doméstica, centros de educação ou para grupos reflexivos; inexistindo quaisquer dessas medidas, orientou-se o juízo a buscar meios de concretizá-las.

O Desembargador, ao fundamentar as referidas orientações, destacou a pouca exploração do viés preventivo da Lei n. 11.340/06, mais especificamente a ausência ou insuficiência de implementação de centros de educação e de reabilitação para homens autores de violência¹⁸.

Ainda, em julgamento realizado, em 07 de novembro de 2018, também pela Terceira Câmara Criminal, e também de Relatoria do Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes, a importância dos grupos reflexivos de gênero para a prevenção da reincidência foi ressaltada no voto do magistrado, conforme trecho colacionado abaixo:

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70083379024 (Nº CNJ: 0309811-37.2019.8.21.7000). Apelante: V.S.J. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 21 mai. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 30 jan. 2022.

¹⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70075975946 (Nº CNJ: 0361709-60.2017.8.21.7000). Apelante: V.A.V. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 25 jul. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 30 jan. 2022.

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de afastamento da condição de participação de grupo reflexivo de gênero, uma vez que referidos grupos têm se mostrado a medida mais eficaz de prevenção de reiteração de violência contra as mulheres, tal como demonstram experiências brasileiras. O Governo de Goiás implementou o projeto Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica e, em fevereiro do ano de 2018, com realização de pouco mais de dois anos do projeto, obteve resultados muito significativos: de 350 homens atendidos, houve reincidência de apenas três.

Frisa-se, ademais, que além das disposições da Lei Maria da Penha, é recorrente a menção ao artigo 79 do Código Penal – *“a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”*¹⁹ –, a justificar a manutenção do encaminhamento do condenado ao grupo reflexivo. É ressaltado pelos (as) Desembargadores (as) que a imposição, da maneira como aplicada, atende aos critérios delineados no dispositivo, diante das particularidades e peculiaridades da espécie delitiva, estando em consonância com o princípio da individualização da pena²⁰.

Além disso, a fundamentar a manutenção da imposição dos grupos, os precedentes destacavam que o objetivo principal das condições impostas para a concessão do *sursis* é de auxiliar na diminuição da criminalidade, ressocializando o apenado de maneira eficiente e, ao mesmo tempo, levá-lo à reflexão e correção de suas condutas delituosas.

Quanto aos 04 (quatro) Embargos Infringentes e de Nulidade mencionados, inicialmente, estes se referem ao período de imposição do comparecimento aos grupos reflexivos ao apenado. O entendimento exarado em todos eles é de que por uma questão de proporcionalidade, a frequência ao grupo reflexivo de gênero deve ser limitada ao período de pena aplicado na sentença²¹.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 jan. 2022.

²⁰ A título exemplificativo: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70082470881 (Nº CNJ: 0218997-76.2019.8.21.7000). Apelante: J.E.L.S. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Diógenes V. Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 10 out. 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em 30 jan. 2022.

²¹ 70085192466, 70085212538, 70084915057 e 70084911163. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em 30 jan. 2022.

Com base na análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do RS, tem-se que o entendimento majoritário é acerca da necessidade de encaminhamento dos homens autores de violência para os grupos reflexivos de gênero, havendo, inclusive, em alguns acórdãos, recomendações para que os Juízos da Execução Penal busquem meios de implementação dos grupos nas Comarcas onde a iniciativa ainda não se faz presente. Esse tipo de posicionamento dos (as) magistrados (as) mostra-se fundamental para que haja um esforço contínuo de criação dos grupos reflexivos de gênero em todas as comarcas do estado.

4 IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade, quando de uma condenação criminal pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, da fixação, pelo Juízo, do comparecimento obrigatório a um grupo reflexivo de gênero. Isso, todavia, aplica-se apenas às penas substitutivas, à suspensão condicional da pena ou ao cumprimento da pena em meio aberto. Não existe, dessa forma, a previsão legal de realização dos grupos reflexivos de gênero para os apenados que se encontrem em regime fechado. À vista disso, a partir dos dados disponíveis acerca das intervenções realizadas nas penitenciárias espanholas, propõe-se a implementação dos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional brasileiro, apresentando-se as possibilidades a partir da atual legislação, com o instituto da remição, bem como com base no Projeto de Lei n. 4.725 de 2020.

4.1 ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL ESPANHOL

4.1.1 ANÁLISE HISTÓRICA E MARCOS JURÍDICOS

O marco formal da possibilidade de intervenção junto aos autores de violência de gênero no sistema prisional são os programas de tratamento

prisional. É na década de sessenta que os programas de tratamento, num sentido geral, começam na Espanha. O ponto de partida dos programas intramuros tem origem no primeiro gabinete de psicologia mantido na prisão de Madrid por Jesús Alarcón (1965). A entrada em vigor da Lei Orgânica Penitenciária Geral, juntamente com a criação do Corpo Técnico das Instituições Penitenciárias, na década de 1970, estabeleceu um novo contexto jurídico e organizacional, que contribuiu decisivamente para a implementação de um grupo de trabalho interdisciplinar orientado para a reinserção social por meio do tratamento prisional. Psicólogos, juristas-criminologistas, pedagogos, sociólogos e psiquiatras passaram a fazer parte da Administração Penitenciária. Na década de oitenta já era possível vislumbrar uma série de experiências lançadas em todo o território espanhol (GARCÍA, DÍEZ, 2012 *apud* SORDI STOCK, 2016).

De acordo com Sordi Stock (2016), as atividades pioneiras, no entanto, tiveram um impacto tímido nas práticas penitenciárias, seja pela avaliação insuficiente de seus resultados, seja pelo pequeno número de apenados que delas participaram. A reforma prisional já começava a dar seus primeiros resultados e as reflexões sobre suas conquistas e fracassos viriam a ocupar o centro dos debates.

A autora complementa que, após a redemocratização espanhola, a partir do Direito, o conflito se concentrou principalmente no papel desempenhado pelos mitos de ressocialização e tratamento para legitimar a prisão como instrumento de isolamento e controle. Da Psicologia, algumas experiências pioneiras positivas desencadearam um movimento em defesa do tratamento e reeducação comportamental e psicoeducacional, apesar das críticas à adequação do ambiente prisional para isso.

A proposta de redesenhar o funcionamento das prisões segundo princípios psicológicos, e a redescoberta dos componentes cognitivos como fatores na gênese do comportamento violento e seu diagnóstico para prevenção e tratamento, contribuíram para a implementação de programas cognitivo-comportamentais (SORDI STOCK, 2015).

Dessa forma, a introdução nas práticas prisionais de um ramo particular da Psicologia, denominado behaviorismo, serviu de suporte teórico para a maioria dos programas de tratamento nas prisões espanholas. O objetivo era

trabalhar com base em padrões verificáveis e critérios comuns que, até o momento, não haviam sido fortemente introduzidos na Criminologia espanhola. O diagnóstico de que alguns dos apenados apresentavam déficits na cognição social ou interpessoal levou à implementação de diferentes propostas de intervenção baseadas no paradigma sociocognitivo (SORDI STOCK, 2015).

As orientações psicológicas e pedagógicas no marco da ecologia do comportamento ganhariam espaço gradativamente e, apesar de os diferentes modelos de tratamento incluírem uma perspectiva clínica, a ênfase deveria ser na orientação psicoeducativa. A tarefa do psicólogo ou pedagogo deveria ser fornecer ao sujeito novos recursos pessoais, como habilidades sociais. Para isso, seriam utilizadas diferentes técnicas, como aquelas que enfatizam o autocontrole (pensar e avaliar as consequências antes de agir) e o raciocínio meio-fim (conceber os meios para atingir os fins) (SORDI STOCK, 2017).

Enquanto a melhora do funcionamento cognitivo é entendida como fator essencial na reabilitação do indivíduo, não se nega a importância de outros fatores, como sociais, econômicos e culturais. Portanto, a ideia fundamental assumida pelos programas lançados em ambiente fechado é de que o sujeito pudesse aprender novas formas de perceber a realidade e novas formas de agir. No plano jurídico, traduz-se em um sistema de execução de pena mais dinâmico, e não focado apenas na punição (SORDI STOCK, 2015).

As normas que servem de base a estas práticas são, principalmente, a Constituição Espanhola de 1978 (doravante CE)²², a Lei Orgânica 1/1979 (Lei Orgânica Penitenciária Geral, doravante LOGP)²³ e o Decreto Real 190/1996 (Regulamento Prisional, doravante RP)²⁴. Em uma segunda escala normativa estão as Circulares e as Instruções²⁵.

Um olhar atento deixa claro que a filosofia da LOGP é diferente da filosofia assumida pelo RP. A LOGP foi elaborada sob a influência da Criminologia Clínica, que engloba uma série de correntes criminológicas, e cujo

²² ESPANHA. Constituição (1978). Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>.

²³ ESPANHA. Lei Orgânica 1, de 26 de setembro de 1979. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1979/BOE-A-1979-23708-consolidado.pdf>.

²⁴ ESPANHA. Decreto Real 190, de 09 de fevereiro de 1996. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1996-3307>.

²⁵ ESPANHA. Ministério do Interior. Secretaria Geral de Instituições Penitenciárias. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/el-ministerio/funciones-y-estructura/secretaria-de-estado-de-seguridad/secretaria-general-de-instituciones-penitenciarias>.

denominador comum é buscar o tratamento da personalidade individual do infrator (arts. 60.1 e 62.a). Para isso, são realizadas análises parciais, que incluem diagnósticos e prognósticos e, em alguns casos, terapia. Essa orientação criminológica entrou em declínio devido aos riscos de definir o infrator como uma pessoa doente (SORDI STOCK, 2017).

Além disso, a concepção de tratamento da LOGP mistura os limites entre classificação, regime e tratamento. O RP busca superar algumas dessas questões e, especificamente, em relação ao tratamento, a concepção clínica é deslocada em favor da Criminologia Realista. O trabalho dos profissionais concentra-se nos fatores criminológicos que concorrem na pessoa do apenado e que são trabalhados nos diferentes programas de tratamento (TÉLLEZ, 2007 *apud* SORDI STOCK, 2016).

Aproveitou-se a oportunidade para flexibilizar a linguagem da lei. A transição da concepção de tratamento da LOGP para o RP elucida a intenção do legislador de incorporar os avanços que vinham sendo produzidos empiricamente no campo da intervenção com os apenados. Formalmente, o RP consolida uma concepção ampla de tratamento mais alinhada com as abordagens da dogmática jurídica e das Ciências do Comportamento, que reafirma o componente ressocializador e deixa o conceito clínico em segundo plano. Por esta razão, o tratamento prisional inclui não só atividades terapêutico-assistenciais, mas também atividades formativas, educativas, laborais, socioculturais, recreativas e desportivas. Ou seja, concebe a reintegração do apenado como um processo de formação integral (BUENO ARUS, 2006, *apud* SORDI STOCK, 2015).

As experiências empíricas, juntamente com a entrada em vigor do RP, contribuíram para que a virada do século fosse marcada pelo início de uma cultura de tratamento nas prisões espanholas como expressão de um novo período humanista. A filosofia introduzida pelo PR foi decisiva para uma nova compreensão do alcance da política prisional, ao prever o direito ao tratamento prisional, bem como o direito a medidas que se proponham a assegurar a sua implementação (art. 4.º d). Embora o Tribunal Constitucional tenha mantido o seu polêmico entendimento de que a reeducação e a reinserção social não possuem status de direitos fundamentais, constituindo apenas um mandado aos poderes públicos, a verdade é que ambas começaram a ser assumidas em

sentido lato pela política penal e penitenciária, cujos esforços devem se concentrar, pelo menos, em não obstacularizá-las (BUENO ARUS, 2011 *apud* SORDI STOCK 2016).

Apesar de em alguns centros penitenciários ter sido possível confirmar a existência de programas de enfoque cognitivo-comportamentais, tudo indicava que o tratamento prisional não havia ido além da expressão de dispositivos legais aplicados com pouca seriedade e rigor. Essa realidade, contudo, sofreu uma reviravolta em 2005, quando a Secretaria-Geral de Instituições Penitenciárias assumiu o tratamento a partir da prática prisional como instrumento essencial para a reinserção do sujeito, ou seja, como eixo central da política prisional (SORDI STOCK, 2015).

No caso específico da violência de gênero, a realização de programas específicos pela Administração Penitenciária para apenados condenados por esses tipos de delitos está prevista no artigo 42 da Lei Orgânica 1/2004, de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero, com a determinação da necessidade de intervenção com esses grupos de apenados.

A implementação, no sistema prisional espanhol, sob a competência da Secretaria Geral de Instituições Penitenciárias (intitulada SGIP), deu-se pela primeira vez entre os anos de 2001 e 2002, com os chamados “programas piloto”. Posteriormente, entre 2004 e 2010, foi denominado “Programa de Tratamento na Prisão para agressores no Âmbito Familiar”, e desde 2010 até atualmente, o programa é chamado “Violência de Gênero: Programa de Intervenção para Agressores – PRIA”. A justificativa para a criação definitiva de um programa específico intramuros encontrou respaldo não somente no aumento considerável de condenados por delitos desta natureza, mas também pelas características que eles apresentavam quando eram comparados com a população carcerária em geral, entre as quais se destacam: risco de reincidência relativamente alto como consequência de pensamentos muito consolidados; ausência de histórico criminal (dois em cada três eram primários); diagnóstico significativo de psicopatia; sociabilidade maior da esperada às pessoas que estão na prisão (SORDI STOCK, 2015).

Para que o tratamento saísse do plano formal, era preciso vontade política de priorizar os programas, tarefa que implicava dispor de meios materiais para sua realização. Essa questão é de suma importância, pois

contextualiza o tratamento na política carcerária em sentido amplo e mostra que é no passado recente que a Administração Penitenciária assumiu a obrigação de colocar à disposição dos apenados os meios necessários de tratamento e reinserção. Nos seus documentos oficiais, a Secretaria-Geral das Instituições Penitenciárias (doravante SGIP) admite que desde 2005 "foi dado um impulso definitivo" aos programas de tratamento destinados a alcançar a reeducação e reinserção social dos apenados. Esse impulso baseia-se na tríplice relação entre tratamento penitenciário - programas - reincidência. Um ano depois, a SGIP reconheceu que o sistema prisional espanhol vinha sofrendo alterações muito significativas do ponto de vista quantitativo devido ao notável aumento do número de apenados, e qualitativo devido à diversidade da população e à sua tipologia criminal. A nova realidade exigia uma adequação das ações prisionais às particularidades das diferentes circunstâncias da população carcerária, ou seja, a referida pluralidade justificava a implantação de programas específicos de tratamento²⁶.

Com base na legislação nacional, o tratamento prisional é baseado em dois pilares: reeducação e reintegração. A LOGP (art. 59 ao art. 72) define o tratamento prisional como um conjunto de atividades destinadas à reeducação e reinserção social dos apenados, e visa a "tornar o detento uma pessoa com intenção e capacidade de viver respeitando a lei penal, bem como atendendo às suas necessidades". Assim, para a Administração Penitenciária, todas as atividades relacionadas com os fins de reeducação e reintegração são passíveis de serem incluídas no conceito de tratamento, embora algumas possam ser dirigidas a todos os reclusos e outras a um determinado grupo de pessoas, como é o caso de programas para condenados por violência de gênero (SORDI STOCK, 2016).

A fim de dar a devida prioridade às atividades postas aos apenados, a Administração Prisional as classifica em prioritárias ou complementares, as quais devem ser incentivadas (e não obrigatórias) e são avaliadas com base em três variáveis: assiduidade, desempenho e esforço (REDONDO, POZUELO, RUIZ, 2007 *apud* SORDI STOCK, 2016).

²⁶ ESPANHA. "Secretaría General de Instituciones Penitenciarias: El Sistema Penitenciario Español", Madrid, 2014. Disponível em: <https://prisionesformacion.com/wp-content/uploads/el-sistema-penitenciario-espanol.pdf>. Acesso em 22 fev. 2022.

Entende-se por atividades prioritárias aquelas que visam a suprir a falta de formação básica do apenado, como alfabetização e capacitação para o trabalho, e aquelas que intervêm diretamente nas causas da atividade criminosa, como drogadição e desvio sexual. Já as atividades consideradas complementares, como o próprio nome indica, devem complementar as prioritárias, razão pela qual não estão diretamente relacionadas à etiologia criminal nem às deficiências da formação básica. No entanto, estes são capazes de oferecer ao detento uma melhor qualidade de vida ou ampliar sua perspectiva educacional, profissional e cultural. Os incentivos à participação nas referidas atividades estão relacionadas à melhora da classificação da conduta carcerária e bolsas de estudo, materiais educativo, cultural, desportivo e recreativo e revogação ou redução de sanções anteriores. No que se refere à avaliação, as mudanças de comportamento e atitudes dos apenados são avaliadas por meio de uma "linha de base" que compara o comportamento antes e depois da intervenção. Visa-se a prosseguir no acompanhamento para observar a manutenção dos resultados do tratamento após a conclusão, com o objetivo de verificar a reincidência no crime²⁷.

Com base nisso, Sordi Stock (2016), destaca que é possível afirmar que, atualmente, a Administração Penitenciária consolidou uma cultura de intervenção sobre os fatores psicossociais que estariam na raiz dos atos criminosos dos apenados, realidade que leva a um cenário de programas de tratamento marcados pela pluralidade.

É importante destacar que, previamente à implementação dos programas, a Administração Penitenciária ofereceu uma série de cursos de capacitação dirigidos às equipes multidisciplinares dos diferentes centros penitenciários. Ou seja, profissionais de diferentes especialidades que posteriormente atuaram na intervenção específica receberam treinamento (sociólogos, psicólogos, juristas, pedagogos, assistentes sociais, educadores e agentes penitenciários)²⁸.

²⁷ ESPANHA. “DGIP: Informe General 2006”. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1202140/Informe+general+2006+%28NIPO+126-08-012-0%29.pdf/07d9ca55-510a-458a-a2e1-7831d3f55063>. Acesso em 22 fev. 2022.

²⁸ *Ibidem*.

Com isso, vislumbra-se que o programa não é apenas parte de um discurso político de reinserção. É uma verdadeira aposta para a melhoria das condições de vida (dentro e fora da prisão) do sujeito que passa pelo sistema. A formação profissional daqueles que vão trabalhar junto aos apenados é uma boa prova dessa afirmação.

Diante de todo o exposto, Sordi Stock (2016) destaca que é possível observar que o período de humanização da política penitenciária espanhola, iniciado há três décadas, contempla a criação e promoção intramuros de programas para agressores de violência de gênero. O andamento deste programa tem sido peça central para o posicionamento institucional de implementar uma “cultura de intervenção sobre os fatores psicossociais que estão por trás dos atos criminosos de cada condenado”.

Ademais, diz-se que esses programas fazem parte de uma nova etapa da política carcerária espanhola, a qual poderia ser intitulada de política carcerária de gênero. Ela é entendida como um conjunto de ações e programas que levam em conta as desigualdades e especificidades de gênero no ambiente prisional ocorridas nos últimos dez anos, com destaque para, entre outros, o Programa de Violência de Gênero: Programa de Intervenção para Agressores - PRIA, destinado a homens condenados por violência de gênero em cumprimento de pena privativa de liberdade (SORDI STOCK, 2016).

O objetivo geral dos programas de tratamento nas prisões, e precisamente o programa para agressores em violência de gênero, é criar melhores condições para que os condenados por esses crimes não voltem a delinquir (REDONDO, POZUELO, RUIZ, 2007 *apud* SORDI STOCK, 2016).

A participação dos apenados nos programas oferecidos é entendida como um direito deles. Baseia-se no princípio da voluntariedade do tratamento prisional (art. 112 RP). A análise conjunta da LOGP (art. 4.2 e 61.1) e do RP (art. 112) indica precisamente que o recluso pode livremente recusar a realização do tratamento, sem que esta posição tenha consequências de natureza disciplinar, regimental ou de regressão de regime. O objetivo é conciliar a prisão como *ultima ratio* e o tratamento reabilitador como compromisso do sistema penitenciário no âmbito do Estado Democrático de Direito (SORDI STOCK, 2016).

No plano internacional, vem se configurando a chamada Psicologia da Delinquência, ou seja, a modernização da psicologia com teorias, explicações da delinquência (análise precisa do início, manutenção e desistência nas carreiras criminosas) e, principalmente, com intervenções sólidas que alcançam resultados bastante positivos na redução das taxas de reincidência. Como resultado, um número considerável de profissionais – principalmente na esfera anglo-saxônica – vem trabalhando na previsão, prevenção e tratamento do crime (REDONDO, PUEYO, 2007 *apud* SORDI STOCK, 2016).

Atualmente, as penitenciárias sob a administração da Secretaria Geral de Instituições Penitenciárias contam com o “Programa Marco”, cujo objetivo é a extinção de qualquer tipo de conduta violenta contra a mulher, assim como a modificação de todas as atitudes e crenças de cunho sexista. A metodologia do programa está baseada em uma intervenção grupal, com 50 sessões que se desenvolvem ao longo de um ano, com a proposta de uma abordagem cognitivo-comportamental a partir da perspectiva de gênero. Os encontros são semanais com duração aproximada de duas horas e meia. O programa contempla avaliação pré e pós-tratamento, assim como acompanhamento dos resultados²⁹.

Bárbara Sordi Stock (2016) aponta que é indiscutível que os programas se tornaram elemento essencial da execução penal. Consequentemente, levando em conta a perspectiva dos Direitos Humanos dos apenados e das vítimas, ressalta-se a necessidade urgente de avaliar os programas intramuros como um passo mais do que necessário para o desenvolvimento de uma prática baseada em evidências e, portanto, com capacidade preventivo-especial sem qualquer tipo de dúvida.

4.1.2 RESULTADOS OBTIDOS PELOS “PROGRAMAS DE REABILITAÇÃO PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO” NOS CENTROS PENITENCIÁRIOS ESPANHÓIS

²⁹ ESPANHA. “Gobierno de España. Ministerio del Interior. Instituciones Penitenciarias. Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. Documentos Penitenciarios. Violencia de género. Programa de Intervención para Agresores (PRIA)”, Madrid, 2010. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1201664/Violencia+de+g%C3%A9nero+-+Programa+de+Intervenci%C3%B3n+para+Agresores+%28PRIA%29%20%28NIPO+126-10-079-4%29.pdf/06f89324-19ae-4b3d-802a-d07c6899348f>. Acesso em 22 fev. 2022.

Bárbara Sordi Stock, em trabalho publicado em 05 de abril de 2016, após pesquisa de trabalhos publicados entre os anos de 2001 e 2015, na qual foram encontrados 105 estudos sobre o tema, selecionou nove para análise, agrupando o conhecimento científico sobre os programas de reabilitação para agressores de violência de gênero desenvolvidos nos centros penitenciários da Espanha³⁰.

A fim de sintetizar os principais dados e resultados apresentados na pesquisa da autora, colaciona-se, abaixo, tabela com os estudos sobre programas de reabilitação para homens condenados à pena privativa de liberdade por delitos relacionados com a violência de gênero³¹:

Estudo	Desenho	Amostra	Participação no programa	Âmbito	Principais resultados e, em particular, mudanças atribuídas ao programa
Echeburúa et al. (2006)	Avaliação pré e pós-tratamento: avalia a eficácia do tratamento psicológico	52	Todos participaram de um programa	8 prisões	92% dos apenados completaram o programa; O programa proporcionou melhora significativa nas crenças irracionais sobre as mulheres e sobre a violência como uma estratégia para enfrentar as dificuldades cotidianas. Ademais, contribuiu para a diminuição da sintomatologia

³⁰ STOCK, B. S. Programas para agressores de violência de género en prisión: ¿De qué evidencia disponemos?. **Revista Española de Investigación Criminológica**, ISSN-e 1696-9219, n. 13, 30 págs., 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5447378>.

³¹ No seu trabalho, a autora apresentou mais estudos referentes aos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional espanhol, mas, a fim de atender ao recorte deste estudo, principalmente no que se refere aos índices de reincidência, foram expostas na tabela as pesquisas que mais atendiam ao objetivo proposto.

					psicopatológica, da ira e da hostilidade.
Echeburúa & Fernández-Montalvo (2009)	Avaliação pré e pós-tratamento: avalia a efetividade do tratamento psicológico	148	Todos participaram de um programa	18 prisões	Aqueles que finalizaram o tratamento (68,2%) apresentaram: modificação significativa dos vieses cognitivos sobre a inferioridade da mulher; da violência como uma estratégia válida no enfrentamento de problemas; melhora na capacidade de controlar a ira; redução da impulsividade e aumento da autoestima. Ademais, o programa foi efetivo para a diminuição da sintomatologia psicopatológica.
Loinaz (2011)	Avaliação pré e pós-tratamento, com acompanhamento de parte dos casos (tempo médio de 15 meses)	50	80% da amostra com a qual se realizou o acompanhamento (40 apenados) haviam participado de um programa antes da sua saída da prisão	C.P. Brians-2-Catalunha	Reincidência: 15% (amostra de 40 homens). Assinalam que não participar de um programa pode supor uma probabilidade de 50% de reincidir, enquanto que os que receberam o tratamento representam apenas 9% de probabilidade de reincidir.

A autora destaca que a versatilidade de agressores pressupõe uma crítica a programas de tratamento muito específicos ou estandardizados. Assim, ela aponta como interessantes os resultados do estudo realizado no Centro Penitenciário Brians-2 na Catalunha, no qual Loinaz (2011) encontrou, em uma amostra de 50 homens agressores, dois grupos: o primeiro, intitulado “violentos apenas com a companheira, estáveis emocionalmente e integrados socialmente” (46%), apresentou maior autoestima, personalidade compulsiva, narcisista e histriônica, e geralmente controle da ira. Já o segundo grupo, chamado “violentos de forma geral, pouco estáveis emocionalmente e não integrados socialmente” (54%), demonstrou ter sofrido maus tratos na infância, ter dependência de álcool e drogas, condenações prévias, maior nível de distorções cognitivas sobre a mulher, personalidade impulsiva, insegura e hostil, bem como falta de empatia. A partir desse estudo, são fornecidas evidências empíricas sobre a possibilidade de serem desenvolvidas intervenções ajustadas a “tipos de agressores”, a fim de buscar-se a maior efetividade da medida.

Ainda sobre o estudo de Loinaz (2011), o único que deu seguimento ao acompanhamento dos agressores também com relação à reincidência, obteve-se um resultado positivo. Foi feito o acompanhamento, pelo período de 15 meses, de 40 homens que cumpriram pena no Centro Penitenciário Brians-2 na Catalunha, tendo-se descoberto que 17,5% reincidiram após a saída da penitenciária, sendo que a metade desta porcentagem o fez em um período inferior a 07 meses.

Destes 17,5%, 15% reincidiram especificamente em delitos contra a mulher. Observou-se que, sobre a relação reincidência – “tipos de agressores”, os agressores que eram considerados “violentos em geral” (e não somente com a companheira), reincidiram em maior proporção que os violentos apenas com a companheira (29% dos reincidentes eram da tipologia “violento apenas com a companheira”). Já no que se refere à relação reincidência – programas de reabilitação, constatou-se que os sujeitos tratados reincidiram significativamente menos que os não tratados (dentro o grupo que havia sido tratado apenas 9,4% cometeu um novo delito, ao passo que 50% do grupo sem tratamento reincidiu).

Como resultado global, os dados revelaram que não receber tratamento pode representar uma probabilidade de 50% de reincidir, frente aos 9% dos que receberam tratamento, assim como os 15% de reincidência específica em delitos de violência contra a mulher pode ser considerado baixo se comparado com os estudos internacionais e com a taxa de reincidência geral da Catalunha.

Loinaz (2011) destaca que o tratamento parece ter um efeito potente na redução da reincidência, ainda que devam ser estabelecidos quais fatores influenciam realmente nas novas agressões, comparando-se características individuais com aspectos concretos do tratamento.

No ponto, ressalta-se que o critério utilizado para determinar a reincidência foi uma nova denúncia policial ou novo ingresso na prisão posteriormente à finalização do programa.

A importância destes recortes de acordo com as “tipologias de agressores”, também foi destacada por Cunha e Gonçalves (2013), os quais apontaram que os agressores são diferentes e respondem de maneira diferente ao mesmo tratamento, de forma que refutam a ideia de que a violência de gênero é explicada apenas com base em valores culturais e machistas, apesar de ser certo que em uma sociedade cuja violência se sustenta em pilares patriarcais os níveis de agressão contra a mulher tendam a ser mais elevados.

Ainda, a corroborar a necessidade de trabalhar-se com o agressor dentro do sistema prisional, e não apenas impor-se penas corporais, um grupo de pesquisas apontou que o cárcere não contribui, por si só, para reduzir a ocorrência de atos de violência de gênero (PASCUAL-LEONE *et al*, 2011; VENTURA; DAVIS, 2005 *apud* SORDI STOCK, 2016).

Isso porque, a prisão produziria apenas um efeito dissuasório momentâneo, mas dificilmente evitaria que se produzissem novas agressões às companheiras, sejam elas atuais, passadas ou futuras, se não se trabalhasse com o agressor. Ademais, em alguns casos, a passagem pelo sistema prisional aumentaria o risco de ocorrências mais graves (DAY; RICHARDSON; BOWEN & BERNARDI, 2014 *apud* SORDI STOCK, 2016).

Nesse contexto, os estudos epidemiológicos sobre agressores vêm se mostrando como um aliado potente dos programas específicos em violência de

gênero ao sugerir, entre outras questões, a necessidade de combiná-los com outros programas, como os dedicados à dependência química.

A embasar o indicado, numa amostra de 106 reclusos por violência de gênero, Chérrez-Bermejo e Alás-Brun (2014) demonstraram que a porcentagem de abuso de substâncias chega a 61,3%, sendo álcool e cocaína as substâncias de maior uso. Ainda, apontaram que, ao ingressarem na prisão, não são poucos os agressores que têm, ao menos, um diagnóstico psiquiátrico (25,5%), raramente conhecido pelos serviços de saúde comunitários.

Segundo a autora, os resultados obtidos foram definidos como muito positivos nas avaliações pós-tratamento, ainda que sejam escassos os dados sobre reincidência e que sejam objeto de acompanhamento. As conclusões indicam que, apesar de não existirem dados conclusivos sobre os resultados dos programas, deve-se continuar apostando nas intervenções específicas intramuros.

4.2 PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ESPANHOLA

4.2.1 A VIABILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DA ATUAL LEGISLAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da condenação de um homem por violência de gênero, pode o Juízo, quando da sua condenação, fixar, além da pena corporal, o comparecimento obrigatório do condenado a um grupo reflexivo de gênero, o qual pode se dar como pena substitutiva, como condição do *sursis* – suspensão condicional da pena, ou durante a execução da pena.

Nesse sentido, o artigo 152 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sofreu alteração na sua redação pela Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a fim de conter a previsão de, no caso de imposição de pena restritiva de direitos

consistente em limitação de final de semana, o agressor poder ser obrigado a comparecer a programas de recuperação e reeducação³².

Não há, todavia, no âmbito das penas privativas de liberdade, previsão expressa para a criação, no sistema prisional, de programas de recuperação e reeducação para apenados condenados por violência de gênero³³.

Isso, contudo, não é óbice para que esse tipo de intervenção seja realizado pela Administração Prisional, tendo em vista que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, dispõe que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, abrangendo, dentre outras, as assistências educacional e social (art. 11).

Ademais, não desconhecendo a realidade brasileira de ausência de destinação de recursos públicos para a implementação desses tipos de programas no sistema prisional, destaca-se a possibilidade, também exposta na Lei de Execução Penal, em seu artigo 20, de que as atividades educacionais possam ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados. Ou seja, vislumbra-se possível que instituições ou grupos que já realizem as intervenções em meio aberto junto a homens condenados por violência de gênero, também o façam no regime fechado, mediante convênio com o poder público.

Ainda, este trabalho pretende propor que os grupos reflexivos de gênero em meio fechado também sejam reconhecidos como uma forma de aplicação do instituto da remição de pena aos apenados, tendo em vista que podem ser incentivados a participar do programa não somente aqueles que estejam cumprindo pena por violência de gênero, mas todos os apenados em geral.

³² Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.
Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

³³ Dos programas dos quais se tem conhecimento, apenas um atua no sistema prisional: Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social e Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Núcleo das Promotorias de Justiça Especializadas no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Projeto: Lá em Casa Quem Manda é o Respeito.

Antes da alteração da Lei de Execução Penal pela Lei n. 12.433/2011, havia apenas a previsão de remição pelo trabalho. A partir de 2011, surgiu a possibilidade da remição da pena pelo estudo.

Nos termos do artigo 126, § 1º, I, o benefício da remição pelo estudo autoriza a redução de um dia da pena a cada 12 horas de estudo, distribuídas em três dias, em atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional.

Ocorre que, a exigência de que a educação seja do ensino formal, acabava por limitar diversas outras intervenções que poderiam ser realizadas junto aos apenados, como é o caso dos grupos reflexivos de gênero, que não estariam, com base na leitura do mencionado dispositivo, abarcados pelas hipóteses de “atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior ou ainda de requalificação profissional”.

À vista disso, o Senado aprovou o Projeto de Lei n. 4.725/2020, que altera a Lei n. 12.433/2011 (conhecida como Lei da Remição), a fim de que a redução da pena também abarque cursos não formais. Atualmente, a matéria aguarda votação da Câmara dos Deputados³⁴.

Segundo o senador Rodrigo Pacheco, autor do referido Projeto de Lei, “outras atividades educacionais, que vão além da educação formal, também podem contribuir para que o condenado possa voltar a fazer parte da sociedade, como cursos de inteligência emocional”. Ele complementa que “ampliar os cursos que permitam a remição da pena é medida bastante promissora. A amplitude dos assuntos a serem abordados é imensa. Temas como tolerância, respeito ao próximo e às diferenças, relações sociais e controle emocional são alguns deles”³⁵.

O projeto foi aprovado na forma do relatório do senador Paulo Paim (PT-RS). Das quatro emendas apresentadas, o relator acolheu duas — da senadora Rose de Freitas (MDB-ES) e do senador Luiz do Carmo (MDB-GO) — na forma de subemenda que estabelece que “o curso de desenvolvimento

³⁴ Congresso Nacional, 2020. Matérias Legislativas. Matérias Bicamerais. Projeto de Lei nº 4725, de 2020. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-4725-2020>. Acesso em 05 fev. 2022.

³⁵ CASTRO, Augusto. Lei que permite a condenado reduzir pena pelo estudo completa dez anos. Senado Federal. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/29/lei-que-permite-condenado-reduzir-pena-pelo-estudo-completa-dez-anos>. Acesso em 05 fev. 2022.

pessoal, devidamente certificado, deverá contribuir para a ressocialização do condenado, versando, preferencialmente, sobre temas que previnam a reincidência específica no crime praticado, voltados para ética e a moral e os relativos à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências e de proteção à infância, à juventude e aos idosos, nos termos do regulamento da autoridade federal ou estadual competente”³⁶.

A legislação aplicada para redução de pena será a mesma da prevista para os cursos da educação formal. Frisa-se, no entanto, que apesar de não haver previsão expressa na Lei de Execução Penal acerca da possibilidade de remição em atividades de educação “não formais”, o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021³⁷.

Nesse sentido, são consideradas práticas sociais educativas não escolares: atividades de socialização e de educação não escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim.

Desta forma, tem-se que já é possível a remição de pena pela participação dos apenados em grupos reflexivos de gênero, os quais se encaixam na definição de “práticas sociais educativas não escolares”, faltando, no entanto, a disponibilização, pela Administração Prisional, deste tipo de intervenção aos reclusos do regime fechado, visto que, tem-se a informação de

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em 05 fev. 2022.

que, atualmente, existe apenas um grupo com atuação sobre a temática sendo desenvolvido dentro de uma casa prisional brasileira³⁸.

Destaca-se, no entanto, a iniciativa legislativa do Senado Federal, demonstrando que há certa vontade política no sentido de promover o tratamento dos apenados no que se refere à gênese do ato delituoso, não focando apenas na punição, com o intuito de dar a devida atenção à reeducação e reinserção, visando, como consequência, à prevenção da reincidência.

Assim, com base nos dados apresentados acerca da experiência espanhola com os grupos reflexivos de gênero dentro do sistema prisional – que comprovam a efetividade das intervenções com os apenados –, vislumbra-se uma dupla finalidade à sua implementação: a reflexão e a reintegração dos apenados durante o cumprimento da reprimenda, com o objetivo de prevenção da reincidência, e a utilização da frequência ao grupo como forma de redução de pena, por meio do instituto da remição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho abordou-se a questão dos grupos reflexivos de gênero, como uma medida indispensável à redução e prevenção da reincidência nas infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isto, considerando a existência de diversas iniciativas do tipo, tanto no cenário internacional, quanto no nacional, analisou-se a experiência espanhola pela sua legislação ser considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem), uma das três mais avançadas do mundo sobre a violência de gênero, a partir do compilado dos estudos de diversos pesquisadores, bem como se examinou a iniciativa realizada no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Porto Alegre/RS, junto ao “Projeto Borboleta”.

Considerando que a área do estudo se refere ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais, a efetividade dos grupos reflexivos não foi analisada a

³⁸ Governo do Estado de Mato Grosso - Secretaria Estadual do Trabalho e Assistência Social e Ministério Público do Estado de Mato Grosso - Núcleo das Promotorias de Justiça Especializadas no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá Projeto: Lá em Casa Quem Manda é o Respeito.

partir de vieses da Psicologia ou Assistência Social, apesar de a autora acreditar que todos os fatores devem ser analisados conjuntamente quando da aferição das intervenções, mas sim com base na taxa de reincidência, a qual, para as intervenções analisadas, diz respeito à ocorrência de nova situação de violência de gênero.

É cediço que, conforme explicam Capdevila *et al.* (2015), não há como medir com exatidão a taxa de reincidência em uma dada população ou amostra, tendo em vista que sempre existirão crimes cometidos que não foram e nem serão registrados, o que dificulta a busca pela total precisão dos dados. Todavia, considerando que, atualmente, não são amplamente divulgados os dados acerca da efetividade dos grupos reflexivos no Brasil, mensurá-la pela reincidência aparenta ser a forma mais objetiva de análise.

Todos os profissionais destacados neste trabalho³⁹ afirmam que o processo de reflexão do autor de violência doméstica é imprescindível para a efetividade do processo preventivo e protetivo da mulher. Dentre as formas de intervenção possíveis, há o trabalho em grupo que, na sua essência, tem um papel educativo, reflexivo e preventivo, à medida que se constitui em espaço de escuta e, em consequência, de troca de experiências, que contribuem positivamente para a redefinição de conceitos e de atitudes.

Na Espanha, as primeiras intervenções junto a homens autores de violência se deram dentro das penitenciárias, sendo que a Administração Penitenciária passou a reconhecer os grupos reflexivos como instrumento essencial para a reinserção dos apenados, tendo em vista que o sistema prisional espanhol é baseado em dois pilares: reeducação e reintegração. Os resultados obtidos pelos grupos culminaram na edição de legislação específica sobre o tema de “medidas de proteção integral contra a violência de gênero”⁴⁰, tendo em vista que foi constatada, por mais de um estudo, que a taxa de reincidência era consideravelmente maior para aqueles homens que não haviam passado por um grupo reflexivo. Estabeleceu-se que a Administração

³⁹ SORDI STOCK, 2016; VARGAS e MACHADO, 2020; BEIRAS, 2021; SCOTT e OLIVEIRA, 2021, entre outros.

⁴⁰ “Ley Orgánica 1/2004 de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género”.

Penitenciária realizaria programas específicos para homens condenados por delitos relacionados com a violência de gênero⁴¹.

Posteriormente, devido ao aumento do número de sentenças que conferiam a suspensão condicional da pena ou que aplicavam medidas alternativas aos homens autores de violência, a Administração Penitenciária passou a adaptar os grupos também para esta nova realidade. Os resultados também foram positivos: estudo realizado com dados oficiais apresentou uma taxa de reincidência de 8,8%, sendo que houve pesquisadores que constataram, em estudo com outra amostra, o número de 4,6%.

No que se refere ao cenário brasileiro, das informações disponíveis tem-se que apenas um grupo reflexivo atua no sistema prisional – Projeto “Lá em Casa Quem Manda é o Respeito”, do Núcleo das Promotorias de Justiça Especializadas no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá. De forma que a atuação expressiva das intervenções se dá com homens que usufruem de medida protetiva, suspensão condicional da pena ou medidas alternativas.

Os dados brasileiros apresentados neste trabalho dizem respeito aos grupos reflexivos de gênero realizados nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, por meio do Projeto Borboleta. A taxa de reincidência entre 2011 e 2018 foi de 4,33% (de 611 homens, 26 voltaram a se envolver em uma nova situação de violência doméstica e familiar contra a mulher); em julho de 2020, constatou-se que o índice havia subido para 5,7% (dos 70 homens que haviam participado em 2019, 4 haviam reincidido), o que sugere que durante a pandemia do Coronavírus houve aumento da violência de gênero. Por conta disso, em março de 2021, o projeto começou a funcionar em formato on-line, a fim de manter o trabalho realizado pelo grupo em funcionamento.

No que se refere a iniciativas legislativas, no Estado do Rio Grande do Sul, há o Projeto de Lei 539/2019, que visa a instituir uma política estadual de reeducação de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a responsabilização dentro da perspectiva de gênero, por meio da participação dos homens em programas de formação a serem cumpridos como

⁴¹ Artigo 42 da “Ley Orgánica 1/2004”.

condição de medida protetiva, durante a suspensão condicional do processo, ou em qualquer fase do processo criminal.

Entende-se que a mobilização política em torno da expansão dos grupos reflexivos de gênero é essencial para que a medida se torne uma política pública aplicada em todo o Estado, principalmente no que se refere ao trabalho em rede, interligando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

Ademais, destaca-se a possibilidade de que termos de cooperação técnica sejam firmados entre Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário, com o compartilhamento de estruturas e profissionais de cada instituição, para a elaboração de ações conjuntas que busquem a criação e a delimitação das ações dos grupos reflexivos de gênero.

A importância do trabalho em rede se apresenta, quando se tem que a principal forma de avaliar a efetividade dos grupos é pela taxa de reincidência, mediante o acompanhamento de novo registro de violência de gênero. O monitoramento de novas ocorrências pode ser feito não apenas pelos dados dos sistemas da segurança pública ou de justiça, mas também por meio dos órgãos da rede de proteção à mulher do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo em vista a relevância do atendimento que os Centros de Atenção Psicossocial prestam, principalmente nas comunidades de baixa renda.

Nesse sentido, tem-se que a necessidade de criação de um sistema de monitoramento integrado, que possibilite a inserção dos dados dos homens que estão participando (ou que já participaram) de um grupo reflexivo de gênero, com o acompanhamento pelos setores públicos, interligando o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e sistema de saúde, de forma que possam ser monitorados novos registros de violência, seja contra a mesma vítima ou uma nova.

Portanto, além da responsabilidade atribuída aos encaminhamentos, deve-se investir em formas diversificadas de fazê-lo, destacando-se a necessidade de sempre ocorrer a comunicação entre os programas e as diferentes instituições da rede, com fins de acompanhamento do processo de responsabilização e de reflexão dos homens, bem como avaliando os

programas de intervenção e novas formas de estruturação, à medida que novos estudos forem surgindo.

Porém, essa iniciativa também deve ser tomada de forma preventiva, e não só após a manifestação do ato de violência, de maneira que também se apresenta a possibilidade dos grupos reflexivos de gênero no sistema prisional para todos os apenados – e não somente para aqueles que cumprem pena por violência doméstica ou familiar contra a mulher – como forma de remição de pena prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Frisa-se, por fim, a necessidade de conscientização dos (as) magistrados (as) não somente acerca do fomento à implementação dos grupos reflexivos de gênero nas comarcas, mas também a respeito do momento de encaminhamento destes homens aos programas. Sabe-se que um processo criminal pode se estender no tempo, de modo que se mostra imprescindível o encaminhamento dos homens autores de violência aos grupos, quando do “ápice” do conflito, ou seja, a fim de potencializar ao máximo as intervenções, é preciso um olhar atento do Poder Judiciário à importância das medidas protetivas atreladas aos grupos reflexivos.

Nesse sentido, em outubro de 2020, foi aprovado o Ato normativo n. 0006772- 08.2020.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, o qual recomenda que os Tribunais “promovam, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei 11.340/2006”, reforçando a necessidade de capacitação específica para o trabalho na intersecção entre políticas públicas e gênero.

Desta forma, entende-se que, quando se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, o caminho para a sua redução e prevenção passa, necessariamente, pela intervenção junto ao homem autor de violência, tendo em vista que, como apontado por Saffioti (2015) “todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta”. Essa intervenção, todavia, não deve ser baseada apenas no aspecto punitivo, tendo em vista que esse tipo de resposta criminal não vem fornecendo os resultados pretendidos pela Lei Maria da Penha, considerando

que a média nacional de reincidência para as infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, sem a participação em programas semelhantes, gira em torno de 20%, e, em alguns Estados, chega a 80%, segundo dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁴². À vista disso, os grupos reflexivos de gênero devem ser entendidos como medida imprescindível ao combate e à prevenção da reincidência, bem como elevados à política pública fundamental ao enfrentamento da violência de gênero, principalmente por atuarem na gênese do comportamento violento, e pela violência contra a mulher demandar a atuação estatal não apenas por meio do Direito Penal, mas também de um atendimento assistencial, que possibilite ao homem autor de violência a reflexão e mudança de mentalidade.

⁴² Governo do Estado de Goiás. Desenvolvimento Social. Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-goi%C3%A1s-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>. Acesso em 02 abr. 2022.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: Grupo Reflexivo de Gênero. Metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004. Disponível em: https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/conversas_homem_a_homem-grupo_reflexivo_de_genero.pdf. Acesso em 12 mar. 2022.

ARIAS, Sergio Ruiz. *et al.* "Gobierno de España. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. **Documentos Penitenciarios 7. Violencia de género. Programa de Intervención para Agresores (PRIA)**". Madrid, 2010. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1201664/Violencia+de+g%C3%A9nero+-+Programa+de+Intervenci%C3%B3n+para+Agresores+%28PRIA%29%20%28NIPO+126-10-079-4%29.pdf/06f89324-19ae-4b3d-802a-d07c6899348f>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BEIRAS, Adriano; *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021. Disponível em: <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/grupo-reflexivo.pdf>. Acesso em 1º mar. 2022.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Instituto NOOS, 2014. Disponível em: https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2021/06/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf. Acesso em 1º mar. 2022.

BLAY, Eva Alterman. **Feminismos e Masculinidades: Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de setembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 539 de 2019.** Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=539&AnoProposicao=2019&Origem=Dx>. Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4725 de 2020.** Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-4725-2020>. Acesso em 05 fev. 2022.

Brasília. Conselho Nacional de Justiça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>. Acesso em 12 mar. 2022.

Brasília. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em 12 mar. 2022.

Brasília: Senado Federal. Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes. **14 Anos de Lei Maria da Penha: muito a comemorar, ainda mais a conquistar.** Agosto de 2020. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/14-anos-maria-da-penha>.

Acesso em 02 abr. 2022.

Brasília: Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Observatório da Mulher contra a Violência**. Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em 02 abr. 2022.

CASTRO, Augusto. Lei que permite a condenado reduzir pena pelo estudo completa dez anos. Senado Federal. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/29/lei-que-permite-condenado-reduzir-pena-pelo-estudo-completa-dez-anos>. Acesso em 05 fev. 2022.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Violência Doméstica: Grupos Reflexivos de Gênero terão formato on-line. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/violencia-domestica-grupos-reflexivos-de-genero-terao-formato-on-line/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

DAUDT, Márcio. Grupos permitem reflexão a autores de violência contra a mulher. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/grupos-permitem-reflexao-a-autores-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 05 abr. 2022.

DE PADULA NOVAES, R. C.; POSSAGNOLI FREITAS, G. A.; BEIRAS, A. A produção científica brasileira sobre homens autores de violência – reflexões a partir de uma revisão crítica de literatura. **Barbarói**, v. 1, n. 51, p. 154-176, 5 jan. 2019. DOI: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v51i1.8313>.

“DGIP: Informe General 2006”. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1202140/Informe+general+2006+>

[%28NIPO+126-08-012-0%29.pdf/07d9ca55-510a-458a-a2e1-7831d3f55063](#).

Acesso em 22 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

“Gobierno de España. Ministerio del Interior. Instituciones Penitenciarias. Secretaría General de Instituciones Penitenciarias. Documentos Penitenciarios. Violencia de género. Programa de Intervención para Agresores (PRIA)”, Madrid, 2010. Disponível em: <http://www.interior.gob.es/documents/642317/1201664/Violencia+de+g%C3%A9nero+-+Programa+de+Intervenci%C3%B3n+para+Agresores+%28PRIA%29%20%28NIPO+126-10-079-4%29.pdf/06f89324-19ae-4b3d-802a-d07c6899348f>. Acesso em 22 fev. 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, 2016. DOI: <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23712>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Governo do Estado de Goiás. Desenvolvimento Social. **Reincidência de autores de violência doméstica atendidos por projeto do Governo de Goiás é 60% menor que índice nacional**. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/491-reincid%C3%Aancia-de-autores-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-atendidos-por-projeto-do-governo-de-go%C3%AAs-%C3%A9-60-menor-que-%C3%ADndice-nacional.html>. Acesso em 02 abr. 2022.

RAMÍREZ, M.P, FRAMIS, A.G-S, ESPINOSA, M.J. “Gobierno de España. Ministerio del Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. Instituto de Ciencias Forenses y de la Seguridad. Universidad Autónoma de Madrid. **Evaluación del programa ‘Violencia de Género: programa de**

intervención para agresores', en medidas alternativas". Madrid, [2011].

Disponível em:

<http://www.interior.gob.es/documents/642317/1201664/Evaluaci%C3%B3n+del+Programa+Violencia+de+g%C3%A9nero%2C%20programa+de+intervenci%C3%B3n+para+agresores+en+medidas+alternativas+%28NIPO+126-12-001-7%29.pdf/570dbf8a-885a-4638-a8e0-7fdea11aa3d7>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ROSA, Andressa Teodoro; PARGEON, Júlia da Paixão Oliveira Mello. **Grupo reflexivo de gênero: repensando o fenômeno da violência doméstica e familiar contra mulheres**. In: 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, 2019, Goiás. Universidade Federal de Goiás. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Andressa_Julia_resumo.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

"Secretaría General de Instituciones Penitenciarias: El Sistema Penitenciario Español", Madrid, 2014. Disponível em: <https://prisionesformacion.com/wp-content/uploads/el-sistema-penitenciario-espanol.pdf>. Acesso em 22 fev. 2022.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. de. Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros. **Psicol. teor. prat.**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 01-20, abr. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.5935/1980-6906/ePTPSP13040>. Acesso em 22 fev. 2022.

STOCK, B. S. Desafíos de la categoría género en ámbito jurídico penal: una aproximación a partir de los programas de rehabilitación para agresores. **Revista de Estudios de Género, La ventana, Universidad de Guadalajara**, n. 46, p. 7-49, julho-dezembro 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/laven/v5n46/1405-9436-laven-5-46-00007.pdf>. Acesso em 06 fev. 2022.

_____. Nuevos horizontes? En los programas de rehabilitación para agresores de violencia de género. **Indret: Revista para el Análisis del Derecho**, Barcelona, n. 1, 2015, 31 págs. Disponible em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=bODr-PQAAAAJ&citation_for_view=bODr-PQAAAAJ:Tyk-4Ss8FVUC. Acesso em 06 fev. 2022.

_____. Programas de rehabilitación para agresores en España: un elemento indispensable de las políticas del combate a la violencia de género. **Polít. crim.**, Santiago, v. 10, n. 19, p. 297-317, jul. 2015. Disponible em: https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?pid=S0718-33992015000100010&script=sci_arttext. Acesso em 06 fev. 2022.

_____. Programas para agresores de violência de género en prisión: ¿avanzamos o caminamos em círculos?. **Revista de Estudios Penales y Criminológicos**, ISSN-e 2340-0080, vol. 36, p. 79-129, 2016. Disponible em: <https://revistas.usc.gal/index.php/epc/article/view/2677>. Acesso em 13 mar. 2022.

_____. Programas para agresores de violência de género en prisión: ¿De qué evidencia disponemos?. **Revista Española de Investigación Criminológica**, ISSN-e 1696-9219, n. 13, 30 págs., 2015. Disponible em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5447378>. Acesso em 06 fev. 2022.

_____. Victimología y violencia de género: dialogos en favor de un abordaje no reduccionista de la violencia. **Revista de Victimología / Journal of Victimology**, Barcelona, p. 151-176. DOI 10.12827-RVJV-1-06. Disponible em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=bODr-PQAAAAJ&citation_for_view=bODr-PQAAAAJ:Y0pCki6q_DkC. Acesso em 06 fev. 2022.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Projetos. Grupos Reflexivos de Gênero - CEVID | TJRS. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/projetos/grupos-reflexivos-de-genero/>. Acesso em 12 mar. 2022.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. **Grupos Reflexivos de Gênero no Poder Judiciário. Reeducação de homens envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A experiência de Porto Alegre.** Artigo publicado no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/wp-content/uploads/sites/7/2020/12/grupos-reflexivos-anexo4-material-apoio.pdf..> Acesso em 12 mar. 2022.